

**Manual de Requisitos Jurídico-Ambientais  
UHE Belo Monte**

**São Paulo  
Dez/2012**

## Sumário

---

1. Glossário .....	5
2. Escopo do Manual .....	8
3. Metodologia .....	9
4. Áreas Especialmente Protegidas .....	10
5. Terras Indígenas .....	14
6. Licenciamento Ambiental .....	17
6.1. Conceito.....	17
7. Conflitos Institucionais .....	20
7.1. Relação com o Ministério Público .....	20
7.2. Relações com organizações não governamentais .....	21
7.3. Relação com a comunidade.....	21
8. Gestão de Processos .....	23
8.1. Processo de implantação do empreendimento .....	23
8.1.1. Regularização fundiária .....	23
8.1.1.1. Organismos responsáveis.....	24
8.1.2. Movimentação de equipamentos, insumos e pessoal, decorrente da construção do empreendimento.....	26
8.1.2.1. Movimento de terras.....	26
8.1.2.1.1. Procedimentos e disposição .....	26
8.1.2.2. Supressão e remoção de vegetação .....	31
8.1.2.2.1. Autorização e compensações .....	31
8.1.2.3. Ruídos e vibrações .....	39
8.1.2.3.1. Medição e monitoramento .....	39

8.1.2.4.	Efluentes.....	41
8.1.2.4.1.	Controle e monitoramento.....	41
8.1.2.5.	Resíduos sólidos.....	46
8.1.2.5.1.	Classificação.....	46
8.1.2.5.2.	Ordem de prioridade na destinação final ambientalmente adequada .....	50
8.1.2.5.3.	Licença e autorização (Imposições da PNRS) .....	52
8.1.2.6.	Geração de gases e particulados .....	56
8.1.2.6.1.	Controle de emissões.....	56
8.1.2.7.	Recursos hídricos .....	58
8.1.2.7.1.	Intervenção em águas superficiais e subterrâneas para abastecimento e implantação do empreendimento.....	58
8.1.2.7.2.	Regime de outorga .....	63
8.1.2.8.	Readequação de vias e pavimentação .....	75
8.1.2.8.1.	Licença e autorização .....	75
9.	Quadro de normas aplicáveis por processo de implantação apontado .....	77

<b>Equipe Pinheiro Pedro Advogados</b>	
<b>Sócio Diretor</b>	Antonio Fernando Pinheiro Pedro OAB/SP nº 82.065
<b>Coordenadora da Área Ambiental</b>	Karina Pinto Costa Mekhitarian OAB/SP nº 243.172
<b>Advogada Associada Responsável</b>	Karina Fiorini OAB/SP nº 240.046
<b>Advogados Associados</b>	Andressa Yumi Vieira Onohara OAB/SP nº 316.392 Leonardo Zorba Stocco OAB/SP nº 315.611

## 1. Glossário

---

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AHE	Aproveitamento Hidrelétrico
ANA	Agência Nacional de Águas
ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres
APAs	Áreas de Proteção Ambiental
APP	Área de Preservação Permanente
ART	Anotação de Responsabilidade Técnica
AUTEF	Autorização para Exploração de Florestas Plantadas
CAR/PA	Cadastro Ambiental Rural do Pará
CCBM	Consórcio Construtor Belo Monte
CEPROF/PA	Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNEN	Comissão Nacional de Energia Nuclear
COEMA/AP	Conselho Estadual do Meio Ambiente do Amapá
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CTDAM	Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental
CTF	Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais
DAURH	Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos
DOF	Documento de Origem Florestal
DNPM	Departamento Nacional de Produção Mineral
EIA	Estudo Prévio de Impacto Ambiental
GF/PA	Guia Florestal do Estado do Pará
GU	Grau de Utilização
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IFC	<i>International Finance Cooperation</i>
IMAP	Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapá
IN	Instrução Normativa
ITERPA	Instituto de Terras do Pará
LAR	Licença de Atividade Rural
LF	Lei Federal
LI	Licença de Instalação
LO	Licença de Operação
LP	Licença Prévia
MP	Ministério Público
ONGs	Organizações Não Governamentais
PEI	Plano de Emergência Individual
PEMA/PA	Política Estadual de Meio Ambiente do Pará
PMFS	Plano de Manejo Florestal Sustentável
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNRH	Política Nacional de Recursos Hídricos
POA	Plano Operacional Anual
PP	Potencial de Poluição
PRONAR	Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar
PSS	Plano de Suprimento Sustentável
RCA	Relatório de Controle Ambiental
RENASEM	Registro Nacional de Sementes e Mudas
RIMA	Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente
RL	Reserva Legal
RPPNs	Reservas Particulares do Patrimônio Natural
SEMA/AP	Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá
SEMA/PA	Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Pará
SGA	Sistema de Gestão Ambiental
SISFLORA/PA	Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Pará
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNUC	Sistema Nacional de Unidade de Conservação

TCFA	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental
TRMF	Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada
UC	Unidade de Conservação
UHE	Usina Hidrelétrica
UPA	Unidade de Produção Anual
ZA	Zona de Amortecimento

EM ANÁLISE

## 2. Escopo do Manual

---

O presente Manual de Requisitos Jurídico-Ambientais ("Manual") tem por objetivo orientar os gestores na resolução de conflitos e na adequação das operações de instalação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte – UHE Belo Monte, desenvolvidas pelo Consórcio Construtor Belo Monte. O Manual descreve, de forma objetiva, como a legislação disciplina as principais áreas de impacto no processo de implantação do empreendimento, conferindo funcionalidade ao arcabouço legal básico selecionado, nas esferas federal, estadual e municipal, suficiente para dirimir as dúvidas genéricas advindas do dia-a-dia das operações.

A finalidade do trabalho de mapeamento dos requisitos básicos jurídico-ambientais a serem observados pelo CCBM na instalação da UHE Belo é minimizar o risco de impactos ambientais gerados com os processos de implantação, prevenindo a ocorrência de não conformidades legais.

### 3. Metodologia

---

O presente Manual de Requisitos Jurídico-Ambiental ("Manual") resulta da aplicação de metodologia de trabalho prevista em nossa Proposta Técnica e Comercial, qual seja, identificação dos requisitos jurídico-ambientais com base no levantamento de processos objetivos, aspectos e impactos do empreendimento entregue pela Ferreira Rocha à equipe do Pinheiro Pedro Advogados, e remissão descritiva da norma objetivamente aplicável, considerando a análise do Sistema de Gestão Ambiental (SGA), dos Padrões de Desempenho da *International Finance Corporation* (IFC), e da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

O quadro legal apontado, por se tratar de "Manual", não desce a detalhes ou excepcionalidades, que devem ser objeto de análise específica; pelo contrário, conduz o operador consultante, de forma didática, pelo assunto abordado, orientando-o na identificação da estrutura legal aplicável à matéria.

#### 4. Áreas Especialmente Protegidas

---

A Constituição Federal Brasileira dispõe que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, áreas a serem especialmente protegidas (inciso III, § 1º, do artigo 225).

Mencionado dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação.

Na definição da Lei do SNUC, Unidades de Conservação são “*espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, aos quais se aplicam garantias adequadas de proteção*” (artigo 2º, LF nº 9.985/00).

O SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, e tem por objetivos:

*I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;*

*II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;*

*III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;*

*IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;*

*V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;*

*VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;*

*VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;*

*VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;*

*IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;*

*X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;*

*XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;*

*XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;*

*XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente." (artigo 4º, LF nº 9.985/00)*

O SNUC é gerido por três órgãos, a saber:

Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, incumbido do acompanhamento e implementação do Sistema;

Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, coordenador do Sistema; e

Órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

Toda regulamentação e aplicação da legislação relacionada às UCs, no Brasil, submetem-se ao regramento gerado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

As UCs integrantes do SNUC são divididas em dois grupos: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. O primeiro grupo visa a preservação da natureza, permitindo apenas o uso indireto dos recursos naturais, enquanto que o segundo tem por objetivo compatibilizar a conservação da natureza e o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais pelas atividades antrópicas (artigo 7º, §1º e §2º da LF 9.985/00).

O grupo da Unidade de Proteção Integral é constituído por cinco tipos de UCs:

*"I - Estação Ecológica;*

*II - Reserva Biológica;*

*III - Parque Nacional;*

*IV - Monumento Natural;*

*V - Refúgio de Vida Silvestre" (artigo 8º da LF 9.985/00)*

Compõem o grupo de Unidade de Uso Sustentável, sete tipos de Ucs:

*"I - Área de Proteção Ambiental;*

*II - Área de Relevante Interesse Ecológico;*

*III - Floresta Nacional;*

*IV - Reserva Extrativista;*

*V - Reserva de Fauna;*

*VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e*

*VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural." (artigo 14 da LF 9.985/00)*

De acordo com o art. 25 da Lei 9.985/00, " as unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos", sendo que:

*"§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.*

*§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente."*

O Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, que regulamenta as Leis nº 6.902/81 e 6.938/81 - que dispõem, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, determina:

*"Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo CONAMA."*

O art. 1º da Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, dispõe que o "licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento (ZA), assim considerado pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC", ou seja, pelo órgão executor do SNUC.

Conforme previsto no §2º do mesmo dispositivo, pelo prazo de 5 anos contados da publicação da Resolução, o "licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput, com exceção de RPPNs, Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Áreas Urbanas Consolidadas".

Além das UCs, existem na região de influência da UHE Belo Monte áreas indígenas e quilombolas, as quais também são especialmente protegidas por lei.

## 5. Terras Indígenas

---

A Constituição Federal institui como bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (artigo 20, inciso XI) e reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conferindo à União a competência para sua demarcação e proteção (artigo 231, *caput*).

Nos termos da Constituição Federal, são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (artigo 231, §1º).

É constitucionalmente resguardada às terras indígenas a posse permanente pelos índios, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (artigo 231, §2º).

Assim, atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio, a posse de terras indígenas, o a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, não produzem efeito jurídico, salvo em caso de relevante interesse da União.

Neste sentido, por meio do Decreto Legislativo nº 788/05, o Congresso Nacional, no uso da competência que lhe confere o inciso XVI do artigo 49 da Constituição Federal, autorizou o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte (AHE Belo Monte).

O Estatuto do Índio, instituído pela Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, regulamenta a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar sua cultura e integrá-los, progressiva e

harmoniosamente à comunhão nacional. Para tanto, traz as seguintes definições em seu artigo 3º:

*"I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;*

*II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados."*

Os índios, conforme preceitua o Estatuto do Índio, são classificados em:

*"I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;*

*II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;*

*III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura."*  
(artigo 4º)

O Estatuto do Índio determina que as terras indígenas, por iniciativa e sob a orientação da FUNAI, serão administrativamente demarcadas de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo (Decreto Federal 1.775/96). A demarcação será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e junto ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI) da comarca da situação das terras.

As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas, nos termos do artigo 18 da LF nº 6.001/73.

EM ANÁLISE

## 6. Licenciamento Ambiental

---

### 6.1. Conceito

É a ferramenta de prevenção ambiental utilizada para permitir ou não a implantação e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras com base nos elementos de previsão e prevenção necessários à mitigação de eventuais efeitos degradadores ou sua compensação por meio de condicionantes.

O licenciamento ambiental é previsto no art. 10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

Compete aos órgãos integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), conforme artigo 6º da mesma lei, efetuar o licenciamento ambiental das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

O Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, ao regulamentar a PNMA, estabelece, no seu artigo 19, que os órgãos ambientais expedirão, ao longo do licenciamento ambiental, três licenças ambientais, a saber:

*"I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;*

*II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e*

*III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação".*

A Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, estabelece prazos mínimos de validade para cada tipo de licença, nos termos do disposto em seu artigo 18 e parágrafos seguintes, determinando que a renovação da Licença de Operação seja requerida ao órgão competente com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade. Essa determinação encontra-se totalmente recepcionada pelo art. 14 da Lei Complementar n. 140/2011, que rege a cooperação entre os entes federados no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente.

Por disposição expressa constante do artigo 18, parágrafo 4º, da Resolução CONAMA nº 237/97, caso o pedido de renovação da licença de operação seja feito dentro do prazo legal, acima mencionado, a validade do documento ficará automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do órgão ambiental.

O órgão ambiental competente poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação constantes na licença ambiental, assim como suspender ou cancelar licença já expedida, mediante decisão motivada, nas hipóteses constantes dos incisos do artigo 19, da Resolução CONAMA nº 237/97, a saber:

*"I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;*

*II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;*

*III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde".*

A Lei Complementar n. 140 de 2011, estabelece, no seu Art. 13, que:

*"Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.*

*§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não*

*vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.*

*§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.*

*§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo. "*

Por sua vez, o Art. 14 da Lei Complementar, estabelece que:

*"Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.*

*§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.*

*§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.*

*§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15."*

## **7. Conflitos Institucionais**

---

Direitos e interesses difusos, por definição, são direitos e interesses intrinsecamente conflituosos. Por se tratar a questão ambiental de matéria tutelada por direitos e interesses de natureza difusa, configura-se, portanto, intrinsecamente conflituosa.

Conflitos institucionais são inerentes às atividades de impacto ambiental.

A lei da ação civil pública (Lei Federal nº 7347/85) legitima a sociedade civil organizada, órgãos públicos e o Ministério Público a agir judicialmente na defesa dos direitos e interesses de natureza difusa, fato para o qual deve atentar o operador de atividades impactantes buscando sempre agir de maneira a prevenir os potenciais conflitos.

### **7.1. Relação com o Ministério Público**

Conforme estabelece o art. 129, 130 e 131 da Constituição Federal, o Ministério Público brasileiro, constitui importante ator no cenário dos conflitos ambientais de natureza institucional. Detém o órgão ministerial considerável tutela sobre os interesses indisponíveis, bem como compete a ele a defesa do Regime Democrático e do interesse público.

Nesse sentido, a Lei Federal n. 7.347 de 1985 permite ao órgão do ministério público exercer sua capacidade de requerer a apuração investigação e tutela daqueles direitos por meio do procedimento investigatório do inquérito civil público, ao qual compete presidir, permitindo-se-lhe obter o ajustamento de conduta junto ao interessado por termo – que tem validade de título executivo. Também pode o MP ajuizar ação civil pública, requerendo ao juízo que determine obrigação de fazer ou não fazer, para cessar atividade de risco ou conduta danosa ao meio ambiente, bem como exigir indenização ou outra forma de reparação do dano.

Face a isso, documentação e prevenção são palavras chaves para definir o cuidado para com as operações impactantes de implantação da obra, devendo sempre, comunicações internas bem como os relatórios e análises, estar devidamente organizados, caso haja necessidade de apresentação, ainda que seja para a defesa das operações perante órgãos administrativos ou em juízo, em especial junto ao MP.

### **7.2. Relações com organizações não governamentais**

Ao contrário do MP as ONGs não possuem poder de requisição, ou seja, não podem coagir diretamente os responsáveis pelas operações do empreendimento a apresentar qualquer informação sob pena de desobediência, mediante ofício ou requerimento, no bojo de um processo investigativo.

No entanto, o interesse ambiental imanente as legitima a fazer uso do direito de petição para obtenção de informações relevantes, bem ajuizar medida judicial visando a tutela de um direito ou interesse ambiental em risco ou já lesionado.

Portanto, ainda que não haja no Brasil um marco legal que discipline ordinariamente o direito de saber da comunidade, para se evitar um conflito, a transparência deve ser buscada de forma sistemática, no sentido de blindar a atividade.

Um portal virtual ou um *bureau*, que opere com um conjunto coerente de informações atualizadas, visando satisfazer razoavelmente a demanda de interesses públicos e difusos, referentes à operações, é recomendável como medida de prevenção de conflitos.

### **7.3. Relação com a comunidade**

Na busca da prevenção de conflitos inerentes as atividades de impacto ambiental é necessário sempre a identificação das lideranças locais que possam servir de

interlocutores, sendo a aferição desta legitimidade uma atividade contínua no sentido de evitar acomodações que provoquem desvio de finalidade.

O sistema de comunicação com as atividades locais deve ser igualmente proativo e documentado por meio de quadro de aviso, notificações, panfletos, de forma a prevenir crises e evitar interpretações que não interessem à atividade.

EM ANÁLISE

## **8. Gestão de Processos**

---

### **8.1. Processo de implantação do empreendimento**

No aspecto ambiental a implantação do empreendimento deve seguir todas as condicionantes e relatórios a serem gerados nas licenças previa e de implantação emitidas pelo órgão ambiental federal – IBAMA, sendo que determinadas atividades decorrentes poderão ver-se autorizadas pelos órgãos ambientais do Estado e pelos municípios diretamente atingidos.

É necessário haver centralização do fluxo de documentos para garantir uma consulta regular até mesmo pelos operadores, bem como para facilitar o monitoramento das atividades, perfazendo um mapa de implantação que possa ser legalmente vislumbrado.

#### **8.1.1. Regularização fundiária**

Conforme definição do artigo 46 da Lei Federal nº 11.977 de 07 de julho de 2009, regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A implantação do empreendimento implica em remoção de pessoas, desapropriação, realocação e indenização, nos termos previstos pela legislação vigente e de acordo com as condicionantes estabelecidas na licença.

#### **8.1.1.1. Organismos responsáveis**

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, institui normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum, relativas à proteção do meio ambiente.

Em seu artigo 13 referida lei complementar estabelece que os empreendimentos são licenciados por um único ente federativo e que os demais entes federativos interessados poderão se manifestar de maneira não vinculante:

*"Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.*

*§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental."*

Além do próprio órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento das condicionantes atinentes a regularização fundiária, no caso o IBAMA, quando houver interferência em áreas indígenas ou quilombolas, haverá a participação da Fundação Nacional do Índio-FUNAI e da Fundação Cultural Palmares – FCP no processo de licenciamento (artigo 1º da Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 419, de 26 de outubro de 2011).

Conforme incisos I e II do §2º do artigo 3º da Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 419/11, considera-se interferência em terra indígena ou quilombola, quando a atividade ou empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou quilombola, ou apresentar elementos que possam gerar dano sócio-ambiental direto no interior destas terras, observado os limites postos pelo Anexo II deste diploma.

Por força do Decreto nº 4.887, de 2003, o INCRA é o órgão competente, na esfera federal, pela titulação dos territórios quilombolas. Os estados, o Distrito Federal e

os municípios têm competência comum e concorrente com o poder federal para promover e executar esses procedimentos de regularização fundiária.

Para cuidar dos processos de titulação, foi criado na Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária do INCRA a Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas (DFQ) e nas Superintendências Regionais, os Serviços de Regularização de Territórios Quilombolas.

Com base na Instrução Normativa INCRA nº 57, de 20 de outubro de 2009, cabe às comunidades interessadas encaminhar à Superintendência Regional do respectivo Estado, pedido de abertura de procedimento administrativo de regularização do território, com apresentação da Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos, emitida pela Fundação Cultural Palmares. Em caso de aprovação definitiva do relatório, é publicado pelo INCRA portaria de reconhecimento do território quilombola com indicação dos limites.

No tocante a delimitação das terras dos povos indígenas, é competência do Ministério da Justiça (MJ), por meio da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, a demarcação da área indígena e coordenação do reassentamento dos ocupantes de boa fé que se enquadrarem nos critérios de seleção de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária. Neste caso, o INCRA tem função subsidiária para o reconhecimento e a segurança territorial nas terras indígenas.

Há ainda a possibilidade de fiscalização do empreendimento pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e ou Ministério da Saúde, nos casos de licenciamento ambiental em áreas onde for constatada ocorrência de bens culturais acautelados, em municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária (artigo 1º e incisos III e IV do § 2º do artigo 3º da Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 419/11).

Importante destacar que em caso de prevalente interesse estadual, o licenciamento será de competência da Secretaria do Meio Ambiente do Estado, nos termos do art. 8º. da Lei Complementar 140/11 combinado com o art.10 da Lei Federal 6.938/1981 e artigos 5º e 7º. da Resolução CONAMA 237/1997.

## **8.1.2. Movimentação de equipamentos, insumos e pessoal, decorrente da construção do empreendimento**

### **8.1.2.1. Movimento de terras**

#### **8.1.2.1.1. Procedimentos e disposição**

Terraplanagem e retirada de terra de jazidas são atividades sujeitas a licenciamento, condicionada a natureza da licença à amplitude da atividade.

Tendo em vista a necessidade de movimentação de terra e desmonte de materiais in natura para abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações necessárias a implantação de empreendimentos, sem a finalidade de comercialização dos materiais envolvidos, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) não considera estes trabalhos como atividade de lavra.

Neste sentido, o §1º do artigo 3º do Código de Minas (Decreto-Lei nº 1.985 de 29 de janeiro de 1940), com as alterações feitas pelo Decreto-Lei nº 227/67 e Lei Federal nº 9.314/96, prevê que *"não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra"*.

Para tratar dos trabalhos de movimentação de terras e desmonte de materiais in natura nos casos de abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, o DNPM emitiu a Portaria nº 441 de 11 de dezembro de 2009, segundo a qual:

*"Art. 2º Consideram-se, para efeito desta Portaria:*

*I - movimentação de terras: operação de remoção de solo ou de material consolidado ou intemperizado, de sua posição natural;*

*II - desmonte de material in natura: operação de remoção, do seu estado natural, de material rochoso de emprego imediato na construção civil;*

*III - obra: atividades de execução de aberturas de vias de transporte, trabalho de terraplenagem e de edificações que possam implicar trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de material in natura;*

*IV - faixa de domínio: limites da seção do projeto de engenharia que definem o corpo da obra e a área de sua influência direta;*

*V - área de interesse: local de execução dos trabalhos de movimentação de terra ou de desmonte de material in natura, identificado no projeto ou selecionado no decorrer de sua execução e*

*VI - Declaração de Dispensa de Título Minerário: certidão emitida pelo DNPM que reconhece o disposto no § 1º do art. 3º do Código de Mineração para caracterização de caso específico.”*

O artigo 3º da Portaria DNPM nº 441/09 dispensa da outorga de título minerário ou de qualquer outra manifestação prévia do DNPM a execução dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais in natura que se enquadrem no § 1º do art. 3º do Código de Mineração.

Para o enquadramento dos casos na especificidade do §1º do artigo 3º do Código de Mineração, devem ser observados, de acordo com o artigo 4º da Portaria DNPM nº 441/09, os seguintes requisitos:

*“I – real necessidade dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais in natura para a obra; e*

*II – vedação de comercialização das terras e dos materiais in natura resultantes dos referidos trabalhos.”*

Nos termos da Portaria em questão, real necessidade é “aquela resultante de fatores que condicionam a própria viabilidade da execução das obras à realização

*dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais in natura, ainda que excepcionalmente fora da faixa de domínio” (§ 1º do artigo 4º, Portaria DNPM nº 441/09).*

Tais fatores podem ser naturais, físicos ou de outra natureza, desde que gerem o impedimento da execução das obras, a critério do DNPM (§2º do artigo 4º, Portaria DNPM 441/09).

A verificação dos requisitos relacionados no artigo 4º da Portaria DNPM nº 441/09, é realizada pelo DNPM sob a perspectiva do atendimento do interesse público, mediante ponderação de valores no caso concreto (artigo 5º, Portaria DNPM nº 441/09).

No caso de trabalhos de movimentação de terras e desmonte de materiais in natura que não atendam aos requisitos postos pelo artigo 4º da Portaria DNPM nº 441/09, haverá a perda do benefício do §1º do artigo 3º do Código de Mineração e a reclassificação de tais trabalhos como lavra ilegal, podendo ensejar responsabilização civil, penal e administrativa do infrator, de acordo com a legislação vigente (artigo 6º, Portaria DNPM nº 441/09).

Apesar de não ser documento de apresentação obrigatório, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Portaria DNPM nº 441/09, o responsável pela obra tem a opção de requerer junto ao Chefe do Distrito do DNPM com circunscrição sobre a área de interesse, emissão de Declaração de Dispensa de Título Minerário.

Nos termos do artigo 7º desta Portaria:

*"Art. 7º A Declaração de Dispensa de Título Minerário somente poderá ser pleiteada pelo responsável ou executor da obra, mediante requerimento dirigido ao Chefe do Distrito do DNPM em cuja circunscrição está localizada a área de interesse."*

O parágrafo único do artigo 7º da Portaria DNPM nº 441/09 estabelece o conteúdo do requerimento da Declaração de Dispensa de Título Minerário:

*"Parágrafo único. No requerimento da Declaração de Dispensa de Título Minerário o requerente deverá:*

*I - justificar e, se for o caso, comprovar o seu interesse no requerimento para obtenção da declaração;*

*II - apresentar plantas das áreas de interesse georreferenciadas no datum oficial do País, em meio digital, formato shapefile, juntamente com seus respectivos memoriais descritivos;*

*III - indicar a origem do material e descrever as vias de acesso pelas quais o material será transportado, quando for o caso;*

*IV - demonstrar o atendimento aos requisitos relacionados no art. 4º desta Portaria;*

*V - apresentar a necessária licença ambiental da obra, emitida pelo órgão ambiental competente;*

*VI - apresentar documento que comprove a aprovação, quando exigida pela legislação aplicável, do projeto da obra pelo órgão de governo competente;*

*VII - informar a destinação a ser dado ao material ou à terra resultante dos trabalhos, inclusive o excedente; e*

*VIII - indicar o órgão ou entidade contratante, quando se tratar de obra contratada pela Administração Pública Direta ou Indireta.”*

O prazo de validade da Declaração de Dispensa de Título Minerário é limitado ao prazo estipulado na licença ambiental ou em documento equivalente, sendo possível sua prorrogação justificada, não podendo, no entanto, exceder a efetiva conclusão da obra (parágrafo único do artigo 8º, Portaria nº 441/09).

Em caso de utilização indevida da Declaração de Dispensa de Título Minerário cabe responsabilização civil, penal e administrativa do infrator, nos termos do artigo 9º da Portaria DNPM nº 441/09.

Nos termos dos artigos 8º e 10 da Portaria DNPM nº 441/09, o aproveitamento de terras e materiais resultante dos trabalhos necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações (§1º do artigo 3º do Código de Mineração), ficará restrito à obra indicada na declaração feita pelo responsável ao DNPM, sendo permitido o beneficiamento de materiais de emprego imediato na construção civil, desde que limitado às operações necessárias para a

adequação local às especificações técnicas exigidas pela obra (parágrafo único do artigo 10, Portaria DNPM nº 441/09).

Os materiais e terras excedentes, que não utilizados na obra, deverão ser depositados em local previamente definido no projeto da obra em conformidade com a licença ambiental expedida pelo órgão competente, sob a responsabilidade do executor ou responsável pela obra (art. 11, Portaria DNPM nº 441/09).

Importante destacar que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM não incide sobre a utilização das terras e materiais in natura resultantes dos trabalhos de que trata o §1º do art. 3º do Código de Mineração, conforme disposto no artigo 13 da Portaria DNPM nº 441/09.

Nos termos do artigo 12 da Portaria DNPM nº 441/09:

*"Art.12 Compete ao responsável pela obra ou executor promover a recuperação ambiental da área de interesse e, se for o caso, da área utilizada para a deposição a que se refere o art. 11 desta Portaria, nos termos da legislação ambiental em vigor."*

Em caso de não utilização do solo retirado, é necessário observar as regras de disposição deste, dentre elas a NRM-19 e a Resolução CONAMA 307/2002.

Conforme artigo 3º, I, a, da Resolução CONAMA 307/2002, o solo é classificado como resíduo Classe A quando proveniente de atividade de terraplanagem. Neste caso, a disposição do solo deverá ser destinada a aterro devidamente licenciado.

A Resolução CONAMA 448/2012, em seu artigo 4º, §1º, proíbe a disposição de resíduos da construção civil, dentre eles o solo retirado com fins de terraplanagem, em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de bota-fora, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

Assim, para a disposição de resíduos da construção civil, é necessária a existência de aterro específico e licenciado junto ao órgão ambiental competente.

### **8.1.2.2. Supressão e remoção de vegetação**

#### **8.1.2.2.1. Autorização e compensações**

A Lei Federal nº 3.824, de 23 de novembro de 1960, traz a obrigatoriedade do destocamento e limpeza das bacias hidráulicas, dos açudes, represas ou lagos artificiais construídos pela União, Estados e Municípios ou por empresas privadas concessionárias.

Ainda, de acordo com o artigo 2º deste diploma, as áreas com vegetação que, a critérios de técnicos, for considerada necessária à proteção da ictiofauna e das reservas indispensáveis à garantia da piscicultura devem ser reservadas.

As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação estabelece em especial a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com as alterações da Lei Federal nº 12.727/2012.

Esta lei trata de maneira diferenciada as áreas de preservação permanente e as reservas legais, às quais são reservadas proteção e regras restritivas de exploração.

Conforme artigo 31 da LF 12.651/12, a *“exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme”*.

O § 1º deste dispositivo legal traz os fundamentos técnicos e científicos que devem ser atendidos pelo PMFS para que seja aprovado.

A aprovação do PMFS gera a emissão da licença para prática de manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental (artigo 31, §2º, LF 12.651/12).

A lei exige do detentor do PMFS elaboração e encaminhamento de relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas, que são submetidas a vistorias técnicas de fiscalização (artigo 31, §§ 3º e 4º, LF 12.651/12).

Em se tratando de florestas públicas de domínio da União, compete ao órgão federal de meio ambiente, IBAMA, a aprovação do PMFS, (artigo 31, §7º, LF 12.651/12).

O manejo florestal de pequenas propriedades ou de posse rural familiar pode ser realizado mediante procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de PMFS (artigo 31, §6º, LF 12.651/12).

Nos termos do artigo 32 da lei, são isentos de PMFS:

*"I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;*

*II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;*

*III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais."*

A utilização de matéria prima florestal em atividades e empreendimentos, segundo artigo 33 da LF 12.651/12, quando proveniente de:

*"I - florestas plantadas;*

*II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;*

*III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;*

*IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.”*

É imposta reposição florestal aos que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou de supressão de vegetação nativa autorizada (artigo 33, §1º, LF 12.651/12) e deverá ser realizada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, de acordo com as determinações do órgão competente do SISNAMA.

Há, contudo, casos de utilização de matéria-prima florestal isentos da obrigatoriedade de reposição, conforme disposto pelo §2º do artigo 33 da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

*“§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:*

*I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial*

*II - matéria-prima florestal:*

*a) oriunda de PMFS;*

*b) oriunda de floresta plantada;*

*c) não madeireira.”*

Importante lembrar que a isenção da reposição florestal não isenta o interessado de comprovar a origem do recurso utilizado junto à autoridade competente (artigo 33, § 3º, Lei Federal nº 12.651/12).

A Lei Complementar n. 140 de dezembro de 2011 reza, no seu art. 13, que “os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo”, sendo que “a supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador” (§ 2º.).

Insta ressaltar que a autorização para supressão de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais, numa faixa de 10 (dez) quilômetros no entorno de terra indígena demarcada, deverá ser precedida de informação georreferenciada à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), exceto no caso da pequena propriedade rural ou posse rural familiar<sup>1</sup>, definidas no artigo 1º, § 2º, inciso I do Código Florestal (artigo 4º, *caput*, Resolução CONAMA nº 378/06).

Nos termos do artigo 12 da Lei Federal 12.651/12, toda propriedade rural deve manter área com cobertura vegetal nativa a título de Reserva Legal (RL), sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, e obedecidos os percentuais mínimos desta lei:

*"I - localizado na Amazônia Legal:*

*a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;*

*b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;*

*c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;*

*II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento)."*

Contudo, referente às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, não há exigência de instituição de reserva legal.

Já na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno,

---

<sup>1</sup> Pequena propriedade rural ou posse rural familiar é aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80% (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere 150 ha (cento e cinquenta hectares), se localizada no Estado do Pará e outros.

conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana, conforme artigo 5º da Lei Federal nº 12.651/12.

Tais reservatórios, nos termos do artigo 62 do mencionado diploma legal, quando registrados ou ainda quando tiverem seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67/01, terão como medida da faixa de APP a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

O MMA, por meio da IN nº 03, de 10 de maio de 2001, define procedimentos de conversão de uso do solo por intermédio de autorizações de desmatamento nos imóveis e propriedades rurais na Amazônia Legal.

No caso de autorização de desmatamento para propriedades rurais com área superior a 150 ha, o interessado deverá protocolizar requerimento, apresentando todas as exigências constantes da IN MMA nº 03/01, bem como laudo técnico de vistoria elaborado por Engenheiros Florestais ou Agrônomos e croqui da propriedade indicando RL, APPs, áreas encapoeiradas, áreas com pastagem, áreas objeto da solicitação de desmatamento, áreas disponível para uso futuro, áreas com benfeitorias, tipologias vegetais, hidrografia, sistema viário e confrontantes (artigo 9º da IN 03/01).

Para concessão da autorização de desmatamento é indispensável à realização de vistoria técnica nas respectivas áreas (artigo 10 da IN MMA nº 03/01).

Neste caso, conforme artigo 12, *caput* da IN MMA nº 03/01, a autorização concedida terá validade de um (01) ano, contados a partir da data de sua emissão, permitida revalidação por igual período. Em caso de matéria-prima florestal remanescente na área após o transcurso da validade da autorização, há possibilidade de requerer junto ao IBAMA ou órgão conveniado ao Estado, utilização do residual, mediante comprovação do recolhimento do valor correspondente a uma vistoria técnica.

Cumpra mencionar que o aproveitamento da matéria-prima nas áreas onde houver a supressão para o uso alternativo do solo será precedido de levantamento dos volumes existentes, conforme ato normativo específico do IBAMA (artigo 10, §4º, Decreto Federal nº 5.975/06).

A reposição florestal, nos termos do artigo 13, caput, do Decreto Federal nº 5.975/06, é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal. Fica obrigado a reposição florestal, conforme artigo 14 deste Decreto, quem:

*"I - utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural;*

*II - detenha a autorização de supressão de vegetação natural."*

Insta ressaltar que não haverá duplicidade na exigência de reposição florestal, em caso de supressão de vegetação, para empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental previsto no artigo 10 da Lei Federal nº 6.938/81, como é o caso da UHE Belo Monte (Artigo 16, *caput*, do Decreto Federal nº 5.975/06).

No âmbito estadual, a Constituição Paraense prevê no artigo 255, inciso I, que compete ao Estado a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe zelar pela conservação das florestas e reservas extrativistas, fomentando a restauração das áreas já degradadas ou exauridas, de acordo com as técnicas adequadas, bem como elaborar política específica para o setor.

Conforme o artigo 9º, *caput*, da Política Florestal do Pará (Lei nº 6.462/02), a pessoa jurídica deverá promover o reflorestamento de áreas alteradas, prioritariamente por meio de espécies nativas, em número sempre superior a uma única espécie visando à restauração da área, sendo que o bioma original seja utilizado como referência. A reposição florestal será efetuada exclusivamente no Estado, preferencialmente no município de origem da matéria-prima explorada (artigo 11, *caput*).

O artigo 33, caput, proíbe, em qualquer hipótese, o corte e a comercialização da castanheira (*bertholetia excelsa*) e da seringueira (*havea SPP*) em florestas nativas, primitivas ou regeneradas.

Os parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de Plano Ambiental de Conservação e Uso do seu Entorno (PACUERA) são estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002.

A redução do limite da APP não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público, conforme prevê o artigo 3º, §3º da Resolução nº CONAMA 302/02.

O CONAMA, pela Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, dispõe sobre parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente e apresenta definições para sua aplicação.

Os casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em APP, são regulamentados pela Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

O artigo 1º, §3º da Resolução nº 369/06 estabelece que a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascente, assim definida no artigo 3º, inciso II da Resolução CONAMA nº 303/02, fica condicionada à outorga do direito de uso de recurso hídrico, conforme o disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 9.433/97.

A intervenção ou supressão de vegetação em APP situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal, desde que o Município possua Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas. Para os Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes. Nestes casos, deverá haver anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

Conforme o artigo 5º, caput, da Resolução CONAMA nº 369/06, o órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a

intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Para empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (SNUC), que trata de compensação ambiental.

Com efeito, nos termos do artigo 5º, §2º da Resolução CONAMA nº 369/06, as medidas de caráter compensatório consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios.

A Lei Estadual nº 5.630, de 20 de dezembro de 1990 estabelece normas para a preservação de áreas dos corpos aquáticos, principalmente as nascentes, inclusive os "olhos d'água", que deverão ser asseguradas por meio do plantio ou manutenção de mata ciliar, cuja largura mínima será estabelecida na legislação florestal brasileira, podendo o órgão de controle ambiental do Pará (SEMA) fixar larguras maiores, se o exame do caso assim o recomendar.

Segundo o artigo 7º desta lei, é proibido o exercício de atividades causadoras de sensível degradação de qualidade ambiental, nas áreas de preservação dos corpos aquáticos, em especial as atividades garimpeiras e a extração vegetal.

A Lei Estadual nº 5.864, de 21 de novembro de 1994, que também dispõe sobre APP, estabelece no artigo 2º, caput, que "a execução de obras, planos, atividades ou projetos de interesses público ou privado nessas áreas de preservação só serão permitidos mediante prévio estudo de impacto ambiental do órgão público estadual competente."

A Política de Meio Ambiente do Pará (Lei Estadual nº 5.887/95) estabelece no artigo 45, inciso II, que a faixa marginal de proteção de reservatórios de Usinas Hidrelétricas deve ser dotada de floresta plantada com essências nativas.

Outrossim, a Lei Estadual nº 6.381, de 25 de julho de 2001, que trata da Política paraense de Recursos Hídricos, prevê no artigo 3º, §2º, inciso II, que o Estado realizará programas integrados com os Municípios, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e econômico-financeira, com vistas à proteção e conservação das áreas de preservação permanente obrigatórias, além daquelas consideradas de risco aos múltiplos usos dos recursos hídricos.

Neste sentido, para a supressão de vegetação é imprescindível aquisição de Autorização de Supressão de Vegetação – ASV, junto ao órgão competente, observando as especificidades caso à caso, e respeitando as particularidades em se tratando de área classificada como Unidade de Conservação (artigo 14 da Lei Federal nº 9.985/2000):

*"Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:*

*I - Área de Proteção Ambiental;*

*II - Área de Relevante Interesse Ecológico;*

*III - Floresta Nacional;*

*IV - Reserva Extrativista;*

*V - Reserva de Fauna;*

*VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e*

*VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural."*

### **8.1.2.3. Ruídos e vibrações**

#### **8.1.2.3.1. Medição e monitoramento**

A Resolução CONAMA nº 01, de 08 de março de 1990, dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais.

A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos na Resolução CONAMA nº 01/90.

As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão, de acordo com o estabelecido na mencionada Resolução CONAMA, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre o local, os horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

Conforme a Resolução CONAMA nº 01/90, as emissões de ruídos decorrentes de empreendimentos e atividades devem obedecer aos níveis previstos na NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Na execução dos projetos de construção ou reformas de edificações, o som produzido não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 – Níveis de Ruído para Conforto Acústico, da ABNT, de acordo com o disposto na mencionada resolução.

Assim, os projetos de construção e reformas para instalação da UHE Belo Monte deverá atender aos seguintes padrões de emissão (decibéis) de ruídos estabelecidos pela ABNT:

<b>ÁREA</b>	<b>DIURNO</b>	<b>NOTURNO</b>
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com vocação comercial e administrativa	60	55

Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

*Fonte: Níveis de ruídos máximos permitidos para cada ambiente (NRB 10.151, ABNT,2000)*

As obras de instalação do empreendimento devem ainda observar a regra do artigo 26 da Lei Estadual nº 5.887, de 09 de maio de 1995, que exige a obediência aos níveis máximos permitidos dos sons, ruídos e vibrações, bem como às diretrizes, critérios e padrões para o controle da poluição sonora interna e externa, decorrentes de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas.

Para os operadores em serviço nas atividades de construção e de operação do empreendimento, há de se ver aplicado os índices de tolerância e contrapartidas, estabelecidos nos anexos 1 e 2 da NR 15, instituída em cumprimento aos artigos 154 a 159 da CLT.

#### **8.1.2.4. Efluentes**

##### **8.1.2.4.1. Controle e monitoramento**

Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos na Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos d'água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece condições e padrões de lançamento de efluentes.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 24 da referida Resolução, o órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento:

- Exigir a melhor tecnologia disponível para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições do respectivo curso de água superficial, mediante fundamentação técnica;

- Acrescentar outras condições e padrões, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais, mediante fundamentação técnica.

É vedado o lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos pela própria Resolução (artigo 25). O órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, autorizar o lançamento de efluente acima das condições e padrões estabelecidos nessa norma, quando observados os requisitos, na forma do parágrafo único do artigo 25 da Resolução:

*"I - comprovação de relevante interesse público, devidamente motivado;*

*II - atendimento ao enquadramento e às metas intermediárias e finais, progressivas e obrigatórias;*

*III - realização de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento;*

*IV - estabelecimento de tratamento e exigências para este lançamento; e*

*V - fixação de prazo máximo para o lançamento excepcional."*

Os órgãos ambientais federal, estaduais e municipais, no âmbito de sua competência, deverão, por meio de norma específica ou no licenciamento de empreendimento, estabelecer a carga poluidora máxima para o lançamento de substâncias passíveis de estarem presentes, de modo a não comprometer as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas pelo enquadramento para o corpo de água (artigo 26 da Resolução CONAMA nº 357/05).

Em se tratando de empreendimento de significativo impacto, é exigida pelo órgão ambiental competente, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, apresentação de estudo de capacidade de suporte de carga do corpo de água receptor (artigo 26, §1º da Resolução CONAMA nº 357/05).

Como forma de controle de padrão de qualidade, cabe ao empreendedor informar ao órgão ambiental competente quando do licenciamento, as substâncias, dentre as

previstas pela Resolução CONAMA nº 357/05, que poderão estar contidas em seus efluentes, sob pena de nulidade da licença expedida.

Os efluentes não poderão conferir ao corpo de água características em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento. A disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não poderá causar poluição ou contaminação das águas (artigos 28 e 29 da Resolução CONAMA nº 357/05).

Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos d'água desde que obedeçam as seguintes condições, resguardadas outras exigências cabíveis (§§ 1º e 2º do artigo 34 Resolução CONAMA nº 357/05):

- O efluente não poderá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de toxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente;
- Os critérios de toxicidade devem se basear em resultados de ensaios ecotoxicológicos padronizados, utilizando organismos aquáticos e realizados no efluente.

O lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos e gasosos em corpos d'água deverá ser objeto de outorga de uso de recursos hídricos, conforme estabelece o artigo 4º, inciso III, da Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) nº 16/01, a saber:

*"Art. 4º Estão sujeitos à outorga:*

*(...)*

*III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;"*

Entre as prioridades para emissão desse tipo de outorga está prevista a de interesse público, da qual se reveste a UHE Belo Monte (inciso I, do artigo 13 da Resolução CNRH nº 16/01).

A outorga de direito de uso da água para o lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária para a diluição da carga poluente, que pode variar ao longo do prazo de validade da outorga, com base nos padrões de qualidade da água correspondentes à classe de enquadramento do respectivo corpo receptor e/ou em critérios específicos definidos no correspondente plano de recursos hídricos ou pelos órgãos competentes (Artigo 13 da Resolução CNRH nº 16/01).

O ato administrativo de outorga não eximirá o empreendimento-outorgado do cumprimento da legislação ambiental pertinente ou das exigências que venham a ser feitas por outros órgãos e entidades competentes (artigo 30 da Resolução CNRH nº 16/01).

Para o lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais, é necessário observar os critérios estabelecidos pela Resolução CNRH nº 140 de 21 de março de 2012.

No processo de outorga deste tipo de lançamento de efluente, em se tratando de empreendimento possuidor de licença ambiental vigente até 22 de agosto de 2012, nos termos do artigo 8º da Resolução CNRH nº 140/12, caberá à entidade ou ao órgão gestor, quando necessário, definir limites progressivos para cada parâmetro adotado, em articulação com o órgão ambiental competente, com vistas ao alcance das metas progressivas, intermediárias e final do enquadramento estabelecido para o respectivo corpo receptor.

Na esfera estadual, a Constituição do Pará dispõe, no artigo 256, que as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras serão obrigadas a promover a conservação ambiental, pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos por elas produzidos, cessando com a entrega dos resíduos a eventuais adquirentes, quando tal for devidamente autorizado pelo órgão de controle ambiental competente, a responsabilidade daquelas e iniciando-se, imediatamente, a destes.

Em atendimento aos dispositivos da Política Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual nº 5.887/95) a disposição final de resíduos sólidos provenientes da implantação e operação da UHE Belo Monte deverá observar as cautelas necessárias para minimização dos efeitos ao meio ambiente, em respeito às normas e padrões estabelecidos por essa Política e com aquiescência do órgão ambiental licenciador.

A Política Estadual do Meio Ambiente prevê, em seu artigo 11, que “os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de fontes poluidoras, somente poderão ser lançados ou liberados, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais situados no território do Estado, desde que obedecidas as normas e padrões estabelecidos nesta Lei e em legislação complementar.”

O Poder Público do Pará manterá, sob sua responsabilidade, áreas especificamente destinadas para disposição final de resíduos de qualquer natureza, cabendo-lhe a elaboração e aprovação dos projetos necessários e específicos relativos a essa utilização do solo<sup>2</sup>.

A Política Ambiental paraense veda expressamente o transporte e a disposição final no solo do território estadual, de quaisquer resíduos tóxicos, radioativos e nucleares, quando provenientes de outros Estados ou Países (artigo 14 da Lei Estadual nº 5.887/95).

O transporte, a disposição e o tratamento de resíduos de qualquer natureza, incluindo-se lodos, digeridos ou não, do sistema de tratamento de resíduos ou de outros materiais, deverão ser feitos pelos responsáveis da fonte geradora<sup>3</sup>.

Ademais, os efluentes de qualquer atividade somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas e nos coletores de água desde que obedeçam aos padrões de emissão estabelecidos em legislação específica, federal e estadual. Os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor

---

<sup>2</sup> Artigo 13 da Lei Estadual nº 5.887/95.

<sup>3</sup> Artigo 16 da Lei Estadual nº 5.887/95.

características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade das águas, definidas pelo órgão competente em consonância com a legislação federal em vigor (artigo 22 da Lei Estadual nº 5.887/95).

O estado do Pará prevê, por meio da Lei Estadual nº 6.381, de 25 de julho de 2001, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos do Pará, o fomento e a coordenação de ações integradas visando garantir o tratamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais antes do lançamento nos corpos d'água.

#### **8.1.2.5. Resíduos sólidos**

##### **8.1.2.5.1. Classificação**

De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR 10004:2004, os resíduos são classificados em:

- "a) resíduos classe I - Perigosos;*
- b) resíduos classe II – Não perigosos;*
  - resíduos classe II A – Não inertes.*
  - resíduos classe II B – Inertes."*

A norma técnica define a periculosidade do resíduo como sendo a característica apresentada por ele em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas que pode apresentar:

- "a) risco à saúde pública, provocando mortalidade, incidência de doenças ou acentuando seus índices;*
- b) riscos ao meio ambiente, quando o resíduo for gerenciado de forma inadequada."*

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, classifica os resíduos sólidos<sup>4</sup> quanto sua origem e periculosidade. Vejamos:

*"Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:*

*I - quanto à origem:*

*a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;*

*b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;*

*c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";*

*d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";*

*e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";*

*f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;*

*g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;*

*h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;*

---

<sup>4</sup> PNRS – Artigo 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

*i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;*

*j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;*

*k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;*

*II - quanto à periculosidade:*

*a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;*

*b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".*

*Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal."*

No que tange aos resíduos da construção civil, a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais, adotou as seguintes definições:

*"I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;*

*II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Resolução;*

*III - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;*

*IV - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;*

*V - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;*

*VI - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;*

*VII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;*

*VIII - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo à operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;*

*IX - Aterro de resíduos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;*

*X - Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos." (Artigo 2º, incisos I, II V, IX e X da Resolução CONAMA nº 307/02)*

O artigo 3º da Resolução CONAMA nº 307/02, com as alterações dadas pela pela Resolução CONAMA nº 348, de 16 de agosto de 2004, classifica os resíduos da construção civil em:

- Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto; e de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;
- Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;
- Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;
- Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

As regras de acondicionamento, triagem, tratamento e destinação dos resíduos sólidos são disciplinadas em legislação específica, de acordo com esta classificação.

#### **8.1.2.5.2. Ordem de prioridade na destinação final ambientalmente adequada**

A PNRS impõe para o gerenciamento de resíduos sólidos a observância da ordem de prioridade prevista em seu artigo 9º. Vejamos:

*"Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos."*

Neste sentido, todo e qualquer gerador de resíduos deve pensar a princípio a forma de não geração e redução dos resíduos da sua atividade, aproveitando por meio da reutilização, reciclagem e tratamento os resíduos que não possam ter sua produção

eliminada ou reduzida, destinando apenas e tão somente os materiais restantes (rejeitos<sup>5</sup>), à disposição final ambientalmente adequada em aterros sanitários.

Para a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos por meio da utilização de tecnologias, é necessária comprovação da viabilidade técnica e ambiental junto ao órgão ambiental, bem como a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos, ambos aprovados pelo órgão competente (artigo 9º, §1º, PNRS).

Importante lembrar a obrigatoriedade do cumprimento de metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada, de aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos, e de eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, fixadas pelo Plano Nacional de Resíduos Sólidos e Plano Estadual de Resíduos Sólidos (artigos 15, III, IV e V; artigo 17, III, IV e V, PNRS).

Nos termos do inciso VIII, do artigo 3º da PNRS, entende-se por disposição final ambientalmente adequada a distribuição ordenada dos rejeitos em aterros, observadas normas operacionais específicas, evitando danos ou riscos à saúde pública e à segurança, bem como minimizando a geração de impactos ambientais adversos, tais como a contaminação do solo.

A disposição final dos rejeitos e quando couber dos resíduos terá suas diretrizes e normatização prevista no Plano Estadual de Resíduos Sólidos, o qual observará as disposições do plano nacional, nos termos do inciso X do artigo 17 da PNRS.

Apesar da incumbência dada ao Município para a gestão integrada de resíduos sólidos em seu território, a PNRS, em seu artigo 10, deixa clara a responsabilidade do gerador do resíduo quanto ao gerenciamento destes, bem como o controle e

---

<sup>5</sup> PNRS - Artigo 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

fiscalização do cumprimento das regras de gestão e gerenciamento pelos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, do SNVS e do SUASA.

Destaca-se que a contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final<sup>6</sup> de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta os responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos (artigos 20 e 27, §1º, da PNRS) da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

#### **8.1.2.5.3. Licença e autorização**

Conforme disciplina o artigo 20 da PNRS, estão sujeitos à elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

- os geradores de resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os resíduos sólidos urbanos (composto pelos resíduos domiciliares e resíduos sólidos urbanos) (inciso I, alínea "e");
- os geradores de resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais (inciso I, alínea "f");
- os geradores de resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS (inciso I, alínea "g"); e
- os geradores de resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios (inciso I, alínea "k").
- os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que "gerem resíduos perigosos", ou que "gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam

<sup>6</sup> PNRS – Artigo 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal” (inciso II, alíneas “a” e “b”);

- as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama (inciso III); e
- os responsáveis pelos terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários, portos, aeroportos, e passagens de fronteira e outras instalações, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte (inciso IV).

Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento das etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive quanto ao controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, deverá ser designado responsável técnico devidamente habilitado (artigo 22, da PNRS).

Cabe ao responsável pelo plano prestar informações completas sobre sua implementação e operacionalização junto ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, bem com a atualização destes dados, em periodicidade mínima de um ano (artigo 23, §1º, PNRS).

O plano de gerenciamento de resíduos sólidos do empreendimento, nos termos do artigo 24 da PNRS, passa a ser parte integrante do licenciamento ambiental junto ao órgão competente do Sisnama.

Em caso de empreendimento ou atividade não sujeita ao licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos é atribuída à autoridade municipal competente.

Além do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, a PNRS vinculou os geradores à:

- apresentação de Inventário Anual de Resíduos Sólidos ao órgão ambiental competente, para alimentação do sistema declaratório (artigo 8º, II);
- instituição da coleta seletiva e do sistemas de logística reversa, observando a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (artigo 8º, III);

- criação ou incentivo ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, por meio da inserção destes no sistema de coleta, triagem, tratamento de resíduos;

Importa mencionar que os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei, conforme previsto pelo artigo 4º, §1º da Resolução CONAMA nº 307/02.

O artigo 10 desta Resolução elenca as formas possíveis de destinação final ambientalmente adequada para os resíduos da construção civil:

- Classe A: reutilização ou reciclagem na forma de agregados, ou encaminhados para aterro de resíduos da construção civil, onde deverão ser dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;
- Classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelo gerador e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos (artigo 8º da Resolução CONAMA nº 307/02).

Insta observar que o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil da UHE Belo Monte deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento junto ao órgão ambiental competente, IBAMA (artigo 8º, §2º da Resolução CONAMA nº 307/02).

A Resolução CONAMA nº 313, de 29 de outubro de 2002, dispõe que os resíduos existentes ou gerados pelas atividades industriais serão objeto de controle específico, como parte integrante do processo de licenciamento ambiental.

Conforme o artigo 2º, inciso I da Resolução CONAMA nº 313/02, resíduo sólido industrial é todo o resíduo que resulte de atividades industriais e que se encontre nos estados sólido, semi-sólido, gasoso - quando contido, e líquido - cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição.

O artigo 2º, inciso II da Resolução nº 313/02, define Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais como o conjunto de informações sobre a geração, características, armazenamento, transporte, tratamento, reutilização, reciclagem, recuperação e disposição final dos resíduos sólidos gerados pelas indústrias do país.

Conforme dispõe o artigo 8º da Resolução CONAMA nº 313/02, deverão ser registrados mensalmente, e mantidos na unidade industrial, os dados de geração e destinação dos resíduos, para efeito de inserção no Inventário Nacional dos Resíduos Industriais.

Quanto à eventual disposição de todo óleo lubrificante eventualmente utilizado pelo empreendimento, a Resolução CONAMA nº362, de 23 de junho de 2005, dispõe que esse óleo deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos (artigo 1º).

Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado deverá ser destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino. De acordo com o artigo 12 da Resolução nº 362/05, ficam proibidos quaisquer descartes de óleos usados ou contaminados em solos, subsolos, nas águas interiores, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e nos sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais.

#### **8.1.2.6. Geração de gases e particulados**

##### **8.1.2.6.1. Controle de emissões**

Fontes fixas de poluentes atmosféricos devem considerar os limites máximos de emissão estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 382 de 26 de dezembro de 2006.

A fixação dos limites é feita de acordo com os poluentes lançados e a tipologia das fontes (parágrafo único do artigo 1º da Resolução CONAMA nº 382/06 e seus Anexos.).

Para verificação do atendimento dos limites de emissão, nos termos do artigo 4º da Resolução CONAMA nº 382/06, devem ser observados os métodos de amostragem e análise especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas e aceitas pelo órgão ambiental licenciador.

Para a medição de emissão de material particulado, *“deverá ser adotado o método de medição de emissão de partículas em fonte pontual, conforme norma NBR 12019 ou NBR 12827, ou outro método equivalente desde que aceito pelo órgão ambiental licenciador”* (§1º do artigo 4º, Resolução CONAMA nº 382/06).

No caso dos demais poluentes, a análise poderá ser realizada com a utilização de métodos automáticos de amostragem e análise, desde que previamente aprovados pelo órgão ambiental licenciador (§2º do artigo 4º, Resolução CONAMA nº 382/06).

Os resultados das medições, as metodologias de amostragem e análise, condições de operação do processo incluindo tipos e quantidades de combustível e/ou insumos utilizados, bem como as determinações impostas pelo órgão licenciador, deverão compor o relatório que deve ser apresentado ao órgão licenciador na periodicidade por ele estipulada (§3º do artigo 4º da Resolução CONAMA nº 382/06).

Os métodos para monitoramento de emissões podem ser contínuos ou descontínuos, em conformidade com a determinação do órgão ambiental e com os critérios estipulados pelo artigo 5º da Resolução CONAMA nº 382/06, a saber:

*"§ 1º O monitoramento descontínuo de emissões atmosféricas deve ser feito em condições de operação conforme especificado para cada fonte individualmente nos anexos.*

*I - as amostragens devem ser representativas, considerando as variações típicas de operação do processo; e*

*II - o limite de emissão é considerado atendido se, de três resultados de medições descontínuas efetuadas em uma única campanha, a média aritmética das medições atende aos valores determinados, admitidos o descarte de um dos resultados quando esse for considerado discrepante.*

*§ 2º O monitoramento contínuo pode ser utilizado para verificação de atendimento aos limites de emissão, observadas as seguintes condições:*

*I - o monitoramento será considerado contínuo quando a fonte estiver sendo monitorada em, no mínimo, 67% do tempo de sua operação por um monitor contínuo, considerando o período de um ano;*

*II - a média diária será considerada válida quando há monitoramento válido durante pelo menos 75% do tempo operado neste dia;*

*III - para efeito de verificação de conformidade da norma, serão desconsiderados os dados gerados em situações transitórias de operação tais como paradas ou partidas de unidades, quedas de energia, ramonagem, testes de novos combustíveis e matérias primas, desde que não passem 2% do tempo monitorado durante um dia (das 0 às 24 horas). Poderão ser aceitos percentuais maiores que os acima estabelecidos no caso de processos especiais, onde as paradas e partidas sejam necessariamente mais longas, desde que acordados com o órgão ambiental licenciador;*

*IV - o limite de emissão, verificado através de monitoramento contínuo, é atendido quando, no mínimo, 90% das médias diárias válidas atendem a 100% do limite e o restante das médias diárias válidas atende a 130% do limite."*

O órgão licenciador poderá estabelecer critérios adicionais para validação de dados de emissões atmosféricas (§3º do artigo 5º da Resolução CONAMA nº 382/06), bem como estabelecer limites de emissão mais restritivos, mediante decisão

fundamentada, em áreas onde, a seu critério, o gerenciamento da qualidade do ar assim o exigir (§1º do artigo 6º da Resolução CONAMA nº 382/06).

Em sentido inverso, o órgão ambiental licenciador poderá, *“mediante decisão fundamentada, a seu critério, estabelecer limites de emissão menos restritivos que os estabelecidos nesta Resolução para as fontes fixas de emissões atmosféricas, nas modificações passíveis de licenciamento em fontes já instaladas e regularizadas, que apresentem comprovados ganhos ambientais, tais como os resultantes da conversão de caldeiras para o uso de gás, que minimizam os impactos ambientais de fontes projetadas originalmente com outro(s) insumo(s), notadamente óleo combustível e carvão”* (§ 2º do artigo 6º da Resolução CONAMA nº 382/06).

A Resolução CONAMA nº 436 de 22 de dezembro de 2011, estabelece em seu artigo 1º os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para as fontes fixas de emissão instaladas antes de 2 de janeiro de 2007 ou ainda para as que solicitarem Licença de Instalação anteriormente a esta data.

#### **8.1.2.7. Recursos hídricos**

##### **8.1.2.7.1. Intervenção em águas superficiais e subterrâneas para abastecimento e implantação do empreendimento**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 determina que são bens da União os rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, bem como os potenciais de energia hidráulica (artigo 20, incisos III e VIII da CF).

A Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), estabelecendo como seus instrumentos (artigo 5º):

*“I - os Planos de Recursos Hídricos;*

*II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;*

*III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;*

*IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;*

*V - a compensação a municípios;”*

Os Planos de Recursos Hídricos fundamentam e orientam a implementação da Política de Recursos Hídricos e o gerenciamento das águas (artigo 6º, caput, da Lei Federal nº 9.433/97). Os Planos são elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o país (artigo 8º, caput, da Lei Federal nº 9.433/97).

O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas e diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes (artigo 9º, incisos I e II da Lei Federal nº 9.433/97).

A outorga concedida não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso (artigo 18 da Lei Federal nº 9.433/97).

Por esta razão, a Lei Federal nº 9.433/97 prevê a cobrança pelo uso dos recursos hídricos sujeitos a outorga (artigo 20), com o objetivo de reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; incentivar a racionalização do uso da água; e obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos. (artigo 19, incisos I à III).

A classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais, bem como o estabelecimento de condições e padrões de lançamento de efluentes, são regulamentados pela Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005.

O enquadramento dos corpos de água dar-se-á de acordo com as normas e procedimentos definidos pelo CNRH e Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e será definido pelos usos preponderantes mais restritivos da água, atuais ou pretendidos (artigo 38, §1º da Resolução CONAMA nº 357/05).

O rio Xingu não possui enquadramento definido, portanto, é classificado como classe 02, de acordo com o artigo 42 da Resolução CONAMA nº357/05, a saber: *"enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas classe 2"*

De acordo com o artigo 4º, inciso III da Resolução CONAMA nº357/05, as águas doces de classe 2 podem ser destinadas:

- "a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional;*
- b) à proteção das comunidades aquáticas;*
- c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;*
- d) à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e*
- e) à aquicultura e à atividade de pesca."*

As águas doces classe 2 observarão as seguintes condições de qualidade, que também são previstas para águas classe 1 (artigo 14, inciso I da Resolução CONAMA nº 357/05):

- "a) não verificação de efeito tóxico crônico a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido.*
- b) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;*
- c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;*
- d) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;*
- e) corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;*

*f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;*

*g) coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverão ser obedecidos os padrões de qualidade de balneabilidade, previstos na Resolução CONAMA nº 274, de 2000. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 200 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais, de pelo menos 6 amostras, coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A E. Coli poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;*

*h) DBO 5 dias a 20°C até 3 mg/L O<sub>2</sub>;*

*i) OD, em qualquer amostra, não inferior a 6 mg/L O<sub>2</sub>;*

*j) turbidez até 40 unidades nefelométrica de turbidez (UNT);*

*l) cor verdadeira: nível de cor natural do corpo de água em mg Pt/L;  
e*

*m) pH: 6,0 a 9,0."*

Os padrões de qualidade de água de rio classe 1 e 2 estão discriminados no artigo 14, inciso II da Resolução CONAMA nº 357/05. Conforme o inciso III desse artigo, nas águas doces onde ocorrer pesca, além dos padrões estabelecidos no inciso II anteriormente transcrito, aplicam-se outros padrões em substituição ou adicionalmente.

Excepcionalmente para águas doces classe 2, conforme artigo 15 da Resolução CONAMA nº 357/05:

*"I - não será permitida a presença de corantes provenientes de fontes antrópicas que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;*

*II - coliformes termotolerantes: para uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA nº 274, de 2000. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 (seis) amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A E. coli poderá ser determinada em*

*substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;*

*III - cor verdadeira: até 75 mg Pt/L;*

*IV - turbidez: até 100 UNT;*

*V - DBO 5 dias a 20°C até 5 mg/L O<sub>2</sub>;*

*VI - OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/L O<sub>2</sub>;*

*VII - clorofila a: até 30 µg/L;*

*VIII - densidade de cianobactérias: até 50000 cel/mL ou 5 mm<sup>3</sup>/L; e,*

*IX - fósforo total:*

*a) até 0,030 mg/L, em ambientes lênticos; e,*

*b) até 0,050 mg/L, em ambientes intermediários, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lêntico.”*

O requerimento de outorga e seus anexos deverão ser protocolizados junto à autoridade outorgante competente, de acordo com a jurisdição onde se localizarem os corpos de água objetos da outorga, conforme artigo 17 da Resolução CNRH nº 16 de 08 de maio de 2001.

Em caso de renovação da outorga concedida, caberá ao outorgado o apresentar requerimento à autoridade outorgante competente com antecedência mínima de noventa dias da data de término da outorga (artigo 22 da Resolução CNRH nº 16/01).

No âmbito estadual, a Constituição paraense prevê que o Estado definirá, por meio de Lei, a política hídrica, disciplinando a conservação e o aproveitamento racional das águas, em respeito à internalização dos efeitos positivos gerados pela exploração dos recursos hídricos do Estado<sup>7</sup>.

A Lei Estadual nº 6.381, de 25 de julho de 2001, que dispõe sobre a Política paraense de Recursos Hídricos, prevê como diretrizes:

---

<sup>7</sup> Artigo 245 da Constituição do Estado do Pará.

- a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos;
- a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Estado;
- a integração da gestão de recursos hídricos com a ambiental;
- a articulação dos planejamentos dos recursos hídricos com os dos setores usuários e com os planejamentos regional e federal;
- a compatibilização da gestão dos recursos hídricos com a do uso do solo;
- a criação e operação de um sistema integrado de monitoramento permanente de recursos hídricos;

De acordo com o Decreto Estadual nº 5.565, de 11 de outubro de 2002, o órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos é a SEMA, órgão integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual.

A Resolução CERH nº de 03 de setembro de 2008 estabelece, em seu artigo 27, a necessidade de inscrição ou visto da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Pará - CREA/PA, para perfuração de poço tubular destinado à captação de água subterrânea.

Poços abandonados ou em funcionamento que acarretem ou possam acarretar poluição ou, ainda, representem riscos aos aquíferos e as perfurações realizadas para outros fins que não a extração de água deverão ser adequadamente tamponados, de forma a evitar acidentes que contaminem ou poluam os aquíferos, cabendo a seus responsáveis a obrigação de comunicar ao órgão gestor dos recursos hídricos do estado a desativação destes, temporária ou definitiva (artigo 29, caput e parágrafo único da Resolução CERH nº 03/08).

#### **8.1.2.7.2. Regime de outorga**

A PNRH estabelece regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, com objetivos de assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água (artigo 11, caput, da Lei Federal nº 9.433/97).

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH), criado pela Lei Federal nº 9.433/97, tem por desígnio coordenar a gestão integrada das águas, arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos, implementar a PNRH, planejar, regular, controlar o uso, preservação, recuperação dos recursos hídricos e promover a cobrança por estes.

O mencionado Sistema, conforme artigo 33 da Lei Federal nº9.433/97, é composto pelos seguintes órgãos:

*"I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;*

*I-A – a Agência Nacional de Águas;*

*II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;*

*III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;*

*IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;*

*V – as Agências de Água”.*

O CNRH é a instância superior do SNGRH, Presidido pelo MMA e composto por representantes de Ministérios e Secretarias Especiais da Presidência da República, Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - inclusive do Pará -, usuários de recursos hídricos (irrigantes; indústrias; concessionárias e autorizadas de geração de energia hidrelétrica; pescadores e usuários da água para lazer e turismo; prestadoras de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e hidroviários); e por representantes de organizações civis de recursos hídricos (consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas; organizações técnicas e de ensino e pesquisa, com interesse na área de recursos hídricos; e organizações não-governamentais), no total de 57 (cinquenta e sete) conselheiros.

De acordo com o artigo 35, incisos III, VII, IX e X da Lei Federal nº 9.433/97, o Conselho é competente para:

- deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;
- aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;
- acompanhar a execução e aprovar o PNRH e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.”

Vale acrescentar, ainda, que o CNRH, órgão consultivo e deliberativo, é regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.613, de 11 de março de 2003. De acordo com artigo 1º, inciso III desse Decreto, o CNRH tem por competência deliberar sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados.

O CNRH, pela Resolução nº 32, de 15 de outubro de 2003, instituiu a Divisão Hidrográfica Nacional com a finalidade de orientar, fundamentar e implantar o PNRH. De acordo com anexo II dessa Resolução, o rio Xingu encontra-se localizado na Região Hidrográfica Amazônica<sup>8</sup>.

Os Comitês de Bacia Hidrográfica constituem-se na base do Sistema de Gerenciamento, e sua criação formal depende de autorização do CNRH. Conforme o artigo 38 da PNRH compete aos Comitês:

*"I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;*

*II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;*

*III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;*

---

<sup>8</sup> A Região Hidrográfica Amazônica é constituída pela bacia hidrográfica do rio Amazonas situada no território nacional e também pelas bacias hidrográficas dos rios existentes na Ilha de Marajó, além das bacias hidrográficas dos rios situados no Estado do Amapá que deságuam no Atlântico Norte.

*VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;”*

Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação a totalidade de uma bacia hidrográfica, a sub-bacia hidrográfica de tributário do curso d'água principal ou grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas (artigo 37, parágrafo único da Lei Federal nº 9.433/97).

A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União é efetivada por ato do Presidente da República, após aprovação do CNRH.

Conforme informação disponibilizada no SNRH, o rio Xingu, rio federal, não conta com Comitê de Bacia Hidrográfica instituído<sup>9</sup>.

As Agências de Água, que também constituem órgão do SNGRH, exercem função de secretaria executiva do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, estando sua criação condicionada à prévia existência do Comitê e assegurada sua viabilidade financeira pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação (artigos 41, *caput* e 43, *caput* da Lei Federal nº 9.433/97).

De acordo com o artigo 44, inciso III da PNRH, compete às Agências de Água “efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos”.

A Agência Nacional de Águas (ANA), criada pela Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, é autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao MMA, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a PNRH, integrando o SNGRH.

A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da PNRH e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e

---

<sup>9</sup> Ministério de Meio Ambiente. Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Comitês de Bacias Hidrográficas – Rios Federais. Disponível: <http://www.mma.gov.br/port/srh/sistema/comitfed.html>. Acesso em 04/04/2008, às 10hs34min.

privadas integrantes do SGNRH, cabendo-lhe, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 9.984/00:

- outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União;
- estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;
- implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;
- arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;
- definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

O aproveitamento dos potenciais hidrelétricos está sujeito a outorga pelo Poder Público, nos termos do artigo 12, inciso IV, da Lei Federal nº 9.433/97, sendo subordinada ao PNRH e legislação setorial específica (artigo 11, §2º, da Lei Federal nº 9.433/97).

Nos termos do §1º do artigo 14 da Lei Federal nº 9.433/97, o "Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União".

A Resolução CNRH nº 16 de 08 de maio de 2001, prevê em seu artigo 7º, a possibilidade de emissão de outorgas preventivas de uso de recursos hídricos. Vejamos:

*"Art. 7º A autoridade outorgante poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, instituídas pelo art. 6º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, mediante requerimento, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997.*

*§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga,*

*possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.*

*§ 2º O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do artigo anterior.*

*§ 3º A outorga de que trata este artigo deverá observar as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e os prazos requeridos no procedimento de licenciamento ambiental.”*

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Pará estabelece, por meio da Resolução CERH nº 13/10, que ao empreendedor ou interessado na outorga preventiva de uso dos recursos hídricos deverá requerê-la junto ao Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos e apresentá-la ao Órgão Ambiental Licenciador durante o processo de obtenção da Licença Prévia na fase de planejamento (artigo 2º).

O artigo 12 da Lei Federal nº 9.433/97, elenca os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga pelo Poder Público. Vejamos:

*“Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:*

*I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;*

*II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;*

*III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;*

*IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;*

*V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.”*

O mesmo dispositivo da lei, prevê em seu §1º as hipóteses de usos de recursos hídricos dispensados de outorga:

*"§ 1 Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:*

*I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;*

*II - as derivações, captações e lançamento considerados insignificantes;*

*III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes."*

Neste sentido, a Lei Estadual nº. 6381 de 25 de julho de 2001, prevê ainda as impossibilidades de emissão de outorga. Vejamos:

*"Art.22. Não será concedida outorga para:*

*I - lançamento de resíduos sólidos, radiativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos;*

*II - lançamento de poluentes nas águas subterrâneas."*

Referida lei, disciplina ainda em seu artigo 15, que a outorga para uso de recursos hídricos no Estado do Pará será emitida por ato da autoridade competente do Poder Executivo Estadual, mediante autorização.

A autoridade outorgante poderá suspender a outorga concedida para uso de recursos hídricos, total ou parcialmente, em definitivo ou por prazo determinado, sem direito a indenização, quando o outorgado não cumprir os termos da outorga ou tiver sua licença ambiental indeferida ou cassada (artigo 24, incisos I e VII, da Resolução CNRH nº 16/01).

Há ainda a possibilidade de extinção da outorga de uso de recursos hídricos em casos de liquidação judicial ou extrajudicial do usuário - pessoa jurídica ou quando do término do prazo de validade de outorga sem que tenha havido tempestivo pedido de renovação (artigo 25, incisos II e III, da Resolução CNRH nº 16/01).

Cabe ao outorgado *"implantar e manter o monitoramento da vazão captada e/ou lançada e da qualidade do efluente, encaminhando à autoridade outorgante os dados observados ou medidos na forma preconizada no ato da outorga"* (artigo 31, da Resolução CNRH nº 16/01).

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, por meio da Resolução nº 03 de 03 de setembro de 2008, dispõem que cabe ao usuário dar "publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, bem como aos atos administrativos que deles resultarem, por meio de publicação na imprensa oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação no estado do Pará" (artigo 16).

De acordo com artigo 21 da Resolução CERH nº 03/08, é possível alterar as condições da outorga de direito de uso dos recursos hídricos a pedido do usuário ou em função do interesse público nas hipóteses de: *"existência de conflito com as normas supervenientes; mudanças nas características do empreendimento ou atividade que acarretem aumento ou redução das vazões outorgadas, bem como alterações na qualidade do efluente lançado no corpo d'água; e superveniência de caso fortuito ou força maior"*.

Aos outorgados são previstas seis obrigações, a saber:

*"Art. 23 Os outorgados são obrigados a:*

*I - cumprir as exigências formuladas pelo CERH - PA;*

*II - atender à fiscalização, permitindo o livre acesso aos planos, projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer documentos referentes à concessão ou à autorização;*

*III - construir e manter, quando e onde determinado pela autoridade outorgante, as instalações necessárias às observações hidrométricas das águas extraídas e lançadas;*

*IV - manter em perfeito estado de conservação e funcionamento os bens e as instalações vinculadas ao bem outorgado;*

*V - não ceder a água captada a terceiros, com ou sem ônus, sem a prévia anuência da autoridade outorgante; e*

*VI - permitir a realização de testes e análises do interesse hidrogeológico, por técnicos credenciados pelo CERH - PA.”  
(Resolução CERH nº 03/08)*

Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a 35 (trinta e cinco) anos, renovável, e se efetivará por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal (artigos 14, *caput* e 16, *caput* da Lei Federal nº 9.433/97).

Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e geração de energia hidrelétrica, os prazos serão coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou atos administrativos de autorização (artigo 5º, §2º da Lei Federal nº 9.984/00).

De acordo com o artigo 6º da Lei Federal nº 9.984/00, a ANA poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos.

A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos. O prazo de validade dessa outorga será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de 03 (três) anos.

O CNRH, por meio do artigo 1º da Resolução CNRH nº 16, de 08 de maio de 2001, define outorga de direito de uso de recursos hídricos como *“ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado previamente ou mediante o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes”*.

A autoridade outorgante poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos mediante requerimento, com finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, destinando a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que

necessitem desses recursos. Ainda, estabelece a Resolução CNRH, que outorga preventiva deverá observar as prioridades estabelecidas nos PNRHs e os prazos requeridos no procedimento de licenciamento ambiental (artigo 7º, § 3º da Resolução CNRH nº 16/01).

Conforme o artigo 20 da Resolução nº 16/01 do CNRH, o ato administrativo da outorga deverá constar, no mínimo, as seguintes informações:

- identificação do outorgado;
- localização geográfica e hidrográfica, quantidade, e finalidade a que se destinem as águas;
- prazo de vigência;
- obrigação, nos termos da legislação, de recolher os valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, quando exigível, que será definida mediante regulamento específico;
- condição em que a outorga poderá cessar seus efeitos legais, observada a legislação pertinente, e situações ou circunstâncias em que poderá ocorrer a suspensão da outorga.

As outorgas expedidas serão publicadas no Diário Oficial da União ou do Estado, conforme o caso, na forma de extrato, no qual deverão constar, no mínimo, as informações acima transcritas.

Insta ressaltar que o ato administrativo de outorga não exime o outorgado do cumprimento da legislação ambiental pertinente ou das exigências que venham a ser feitas por outros órgãos e entidades competentes (artigo 30, caput da Resolução CNRH nº 16/01).

O requerimento de outorga de uso de recursos hídricos deve ser formulado por escrito, à autoridade competente e instruído com conforme instrução do artigo 16 da Resolução CNRH nº 16/01. Vejamos:

*"Art. 16. O requerimento de outorga de uso de recursos hídricos será formulado por escrito, à autoridade competente e instruído com, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - em todos os casos:*

*a) identificação do requerente;*

*b) localização geográfica do(s) ponto(s) característico(s) objeto do pleito de outorga, incluindo nome do corpo de água e da bacia hidrográfica principal;*

*c) especificação da finalidade do uso da água;*

*II - quando se tratar de derivação ou captação de água oriunda de corpo de água superficial ou subterrâneo:*

*a) vazão máxima instantânea e volume diário que se pretenda derivar;*

*b) regime de variação, em termos de número de dias de captação, em cada mês, e de número de horas de captação, em cada dia;*

*III - quando se tratar de lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final:*

*a) vazão máxima instantânea e volume diário a ser lançado no corpo de água receptor e regime de variação do lançamento;*

*b) concentrações e cargas de poluentes físicos, químicos e biológicos.*

*Parágrafo único. Os estudos e projetos hidráulicos, geológicos, hidrológicos e hidrogeológicos, correspondentes às atividades necessárias ao uso dos recursos hídricos, deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA."*

O CNRH, pela Resolução nº 65, de 07 de dezembro de 2006, estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental.

O artigo 4º da Resolução CNRH nº65/06 dispõe que a manifestação prévia, assim definida como todo ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, inserido no procedimento de obtenção da outorga de direito de uso dos recursos hídricos (artigo 3º, inciso I da Resolução CNRH nº 65/06), que corresponda à outorga preventiva ou à declaração de disponibilidade hídrica, deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para obtenção da LP.

Em mesmo sentido, o artigo 38, §3º da Resolução CONAMA nº 357/05, determina que as ações de gestão referentes ao uso dos recursos hídricos, tais como a outorga e cobrança pelo uso da água, ou referentes à gestão ambiental, como o licenciamento, termos de ajustamento de conduta e o controle da poluição, deverão basear-se nas metas progressivas intermediárias e final aprovadas pelo órgão competente para a respectiva bacia hidrográfica ou corpo hídrico específico.

A Resolução CERH nº 11 de 03 de setembro de 2010 cria o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídrico – CNARH. Conforme seu artigo 3º, *caput* e § 3º, qualquer pessoa que realizar interferência direta em corpos hídricos de domínio estadual, mesmo que já possuidora de outorga, está obrigada a se cadastrar no CNARH.

O formulário de cadastro no CNARH é documento indispensável para solicitação de Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos no Estado do Pará, inclusive para requerimento de Declaração de Dispensa de Outorga ou Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (artigos 5º e 7º da Resolução CERH nº 11/10).

O registro no CNARH gera a integração do usuário no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos, instituído pela Resolução ANA nº 317, de 26 de agosto de 2003 (artigo 3º do §2º da Resolução CERH nº 11/10).

No âmbito estadual, a Lei nº 6.381 de 25 de julho de 2001, disciplina a cobrança pelo uso de recursos hídricos, isentando deste pagamento os usos considerados insignificantes, nos termos do regulamento (artigo 26).

Conforme artigo 25 desta lei, o cálculo e a fixação de valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos deverá ser feito observando os seguintes aspectos:

*I - nas derivações, nas captações e nas extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;*

*II - nos lançamentos de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente;*

*III - a classe de uso preponderante em que esteja enquadrado o corpo de água no local do uso ou da derivação;*

*IV - a disponibilidade e o grau de regularização da oferta hídrica local;*

*V - princípio de tarifação progressiva em razão do consumo.”*

#### **8.1.2.8. Readequação de vias e pavimentação**

##### **8.1.2.8.1. Licença e autorização**

Tanto a readequação quanto a pavimentação de vias de transporte rodoviário são passíveis de licenciamento ambiental dado seu significativo impacto em meios complexos, conforme disposto na Resolução CONAMA nº 01/86 e Resolução CONAMA nº 237/97.

A manutenção de áreas de escape, jazidas, bota fora, devem seguir os padrões determinados no plano submetido ao licenciamento ambiental.

Em se tratando de vias lindeiras ou de interligação de empreendimentos urbanístico de grande porte, tais como loteamentos, deverá se observar a área lindeira ou faixa de segurança destinada à instalação dos equipamentos de infraestrutura, tais como abastecimento, energia elétrica e comunicação, conforme estabelece a Lei Federal 6.766/79:

*“Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:*

*I - as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;*

*I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)*

*II - os lotes terão área mínima de 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo*

*quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;*

*III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;*

*III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)*

*IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.*

*Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.*

*Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado."*

O Código Nacional de Trânsito também determina a necessidade de gestão da segurança das vias o que implica na manutenção das mesmas visando o controle ambiental, conforme artigo 21 da Lei 9.503/97.

No que tange a interferência das obras de readequação e pavimentação com áreas especialmente protegidas, vide o disposto no item 9.1.2.2.

**9. Quadro de normas aplicáveis por processo de implantação apontado**

<b>REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA</b>	
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011</b>	Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.
<b>LEI FEDERAL Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964</b>	Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.
<b>LEI FEDERAL Nº 5.371, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967</b>	Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio", e dá outras providências.
<b>LEI FEDERAL Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973</b>	Dispõe sobre o Estatuto do Índio.
<b>LEI FEDERAL Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981</b>	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, e dá outras providências.
<b>LEI FEDERAL Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991</b>	Dispõe sobre a Política Agrícola.
<b>LEI FEDERAL Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998</b>	Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis 9.760, de 5 de setembro de 1946 e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2 do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.
<b>LEI FEDERAL Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001</b>	Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências.
<b>LEI FEDERAL Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009</b>	Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

<b>LEI FEDERAL Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009</b>	Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 12 DE AGOSTO DE 2011</b>	Dispõe sobre alterações nos limites do Parque Nacional Amazônia, do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, do Parque Nacional da Matinguari e dá outras providências.
<b>DECRETO LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941</b>	Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.
<b>DECRETO LEI Nº 3.866, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941</b>	Dispõe sobre o tombamento de bens no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
<b>DECRETO LEI Nº 59.428, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966</b>	Regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III, e os arts. 81 - 82 - 83 - 91 - 109 - 111 - 114 - 115 e 126 da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, o art. 22 do Decreto-lei 22.239, de 19 de dezembro de 1932, e os arts. 9º - 10 - 11 - 12 - 22 e 23 da Lei 4.947, de 6 de abril de 1966.
<b>DECRETO LEI Nº 1.110, DE 09 DE JULHO DE 1970</b>	Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 84.017, DE 21 DE SETEMBRO DE 1979</b>	Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 1.775, DE 08 DE JANEIRO DE 1996</b>	Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 4.297, DE 10 DE JULHO DE 2002</b>	Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003</b>	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004</b>	Promulga a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 5.092, DE 21 DE MAIO DE 2004</b>	Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das

	atribuições do Ministério do Meio Ambiente.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 5.746, DE 05 DE ABRIL DE 2006</b>	Regulamenta o art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 6.047, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007</b>	Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR e dá outras providências.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 6.992, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009</b>	Regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, definida pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 7.340, DE 21 DE OUTUBRO DE 2010</b>	Institui o Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável - PDRS do Xingu, o seu Comitê Gestor e dá outras providências.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 261, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011</b>	Institui a Política Estadual para as Comunidades Remanescentes de Quilombos no Estado do Pará e dá outras providências.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 7.747, DE 05 DE JUNHO DE 2012</b>	Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 6, DE 24 DE JANEIRO DE 1986</b>	Aprova os modelos de publicação de pedidos de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão e aprova os novos modelos para publicação de licenças.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 12, DE 14 DE SETEMBRO DE 1989</b>	Dispõe sobre Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE's.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 16, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989</b>	Dispõe sobre o Programa de Avaliação e Controle da Amazônia Legal.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 14, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1990</b>	Cria a Câmara Técnica de Proteção ao Patrimônio dos Povos das Florestas, e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997</b>	Dispõe sobre as atividades e empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental a nível federal, estadual e municipal.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 286, DE 30 DE AGOSTO DE 2001</b>	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos nas regiões endêmicas de malária.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 387, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006</b>	Estabelece procedimentos para o Licenciamento Ambiental de Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária, e dá outras providências.

<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 412, DE 13 DE MAIO DE 2009</b>	Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de Interesse Social.
<b>RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 279, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007</b>	Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários e autorizados.
<b>RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 03, DE 10 DE AGOSTO DE 2010</b>	Estabelecer as condições e os procedimentos a serem observados pelos concessionários e autorizados de geração de energia hidrelétrica para a instalação, operação e manutenção de estações hidrométricas visando ao monitoramento pluviométrico, limnimétrico, fluviométrico, sedimentométrico e de qualidade da água associado a aproveitamentos hidrelétricos, e dar outras providências.
<b>RESOLUÇÃO INCRA Nº 12, DE 17 DE MAIO DE 2012</b>	Aprova a Instrução Normativa INCRA nº 72, de 17 de maio de 2012.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA Nº 42, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007</b>	Dispõe sobre procedimentos para reconhecimento de Projeto de Reassentamento de Barragem - PRB e a inclusão das agricultoras e dos agricultores reassentados em função da construção de barragens no Programa Nacional de Reforma Agrária e acesso ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF - Grupo A.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA Nº 46, DE 26 DE MAIO DE 2008</b>	Fixa os procedimentos para regularização fundiária de posses em áreas rurais de propriedade da União superiores a 100 (cem) hectares e até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais, localizadas na Amazônia Legal.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA Nº 57, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009</b>	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.
<b>PORTARIA IBAMA Nº 45, DE 28 DE MARÇO DE 2004</b>	Institui, no âmbito do IBAMA, o Conselho Regional da Amazônia Legal e do Centro-Oeste, constituído dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e Goiás, e dá outras providências.

<b>PORTARIA INTERMINISTERIAL MMA/MJ/MC/MS Nº 419, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011</b>	Regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental, de que trata o art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.
<b>PORTARIA MMA Nº 421, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011</b>	Dispõe sobre o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica e dá outras providências.
<b>PORTARIA MDA Nº 20, DE 08 DE ABRIL DE 2009</b>	Aprova o Regimento Interno do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.
<b>PORTARIA MDA Nº 1, DE 21 DE AGOSTO DE 2011</b>	Dispõe sobre o procedimento para regularização fundiária de ocupações incidentes em terras públicas federais, situadas em áreas urbanas na Amazônia Legal, previstas no art. 3º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e dá outras providências.
<b>LEI ESTADUAL Nº 5.849, DE 24 DE JUNHO DE 1994</b>	Dispõe sobre a Lei Agrícola, Agrária e Fundiária do Estado do Pará.
<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 1</b>	Sistema de Gerenciamento e Avaliação Socioambiental
<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 5</b>	Aquisição de Terra e Reassentamento Involuntário
<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 7</b>	Povos Indígenas

<b>MOVIMENTO DE TERRAS</b>	
<b>LEI FEDERAL Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978</b>	Dispõe sobre Regime Especial para Exploração e o Aproveitamento das Substâncias Minerais que Específica, e dá outras Providências.
<b>LEI FEDERAL Nº 9.314, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996.</b>	Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.
<b>DECRETO LEI Nº 1.985 DE 29 DE JANEIRO DE 1940</b>	Código de Minas.
<b>DECRETO LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967</b>	Código de Mineração.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 62.934, DE 02 DE JULHO DE 1968</b>	Aprova o Regulamento do Código de Mineração.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 99.556, DE 01 DE OUTUBRO DE 1990</b>	Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO CNRH Nº 29, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002</b>	Dispõe sobre aspectos relativos aos usos de recursos hídricos relacionados com a atividade minerária e meio ambiente.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307, DE 17 DE JULHO DE 2002</b>	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 448, DE 18 DE JANEIRO DE 2012</b>	Altera os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 11 da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA.
<b>PORTARIA DNPM Nº 237, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001</b>	Aprova as Normas Reguladoras de Mineração - NRM, de que trata o art. 97 do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967.
<b>PORTARIA DNPM Nº 199, DE 14 DE JULHO DE 2006</b>	Estabelece a forma e os documentos necessários para concessão de anuência prévia e averbação de contratos de cessão e transferência de direitos minerários.
<b>PORTARIA DNPM Nº 269, DE 11 DE JULHO DE 2008</b>	Regulamenta o arrendamento de direitos minerários
<b>PORTARIA DNPM Nº 441, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009</b>	Dispõe sobre os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações de que trata o § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de

	1967.
<b>PORTARIA DNPM N° 264, DE 13 DE JULHO DE 2010</b>	Altera o item 1.6 do Anexo I da Portaria nº 237, de 18 de outubro de 2001, publicada no DOU de 19 de outubro de 2001.
<b>PORTARIA DNPM N° 11, DE 13 DE JANEIRO DE 2012</b>	Estabelece os procedimentos gerais para apresentação do relatório anual de lavra - RAL.
<b>PORTARIA DNPM N° 472, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012</b>	Atualiza os valores dos emolumentos, da Taxa Anual por Hectare (TAH), das multa, das vistorias e dos demais serviços prestados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral..
<b>LEI ESTADUAL N° 7.591, DE DEZEMBRO DE 2011</b>	Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM.
<b>DECRETO ESTADUAL N° 386, DE 23 DE MARÇO DE 2012</b>	Regulamenta a Lei nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM.
<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 1</b>	Sistema de Gerenciamento e Avaliação Socioambiental
<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 6</b>	Preservação da Biodiversidade e Gerenciamento Sustentável dos Recursos Naturais

<b>SUPRESSÃO E REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO</b>	
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011</b>	Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.
<b>LEI FEDERAL Nº 3.824, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1960</b>	Torna Obrigatória a Destoca e Conseqüente Limpeza das Bacias Hidráulicas, dos Açudes, Represas ou Lagos Artificiais.
<b>LEI FEDERAL Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981</b>	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, e dá outras providências.
<b>LEI FEDERAL Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997</b>	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
<b>LEI FEDERAL Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000</b>	Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras providências.
<b>LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012</b>	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
<b>LEI FEDERAL Nº 12.727, de 17 de outubro de 2012</b>	Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º

	da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012
<b>DECRETO FEDERAL Nº 89.336, DE 31 DE JANEIRO DE 1984</b>	Dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, e dá outras providências.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 1.298, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994</b>	Aprova o Regulamento das Florestas Nacionais, e dá outras providências.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 4340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002</b>	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 5.975, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006</b>	Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 6.321, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007</b>	Dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, bem como altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302, DE 20 DE MARÇO DE 2002</b>	Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002</b>	Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006</b>	Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 378, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006</b>	Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1º, art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 379, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006</b>	Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 7, DE 22 DE AGOSTO DE 2003</b>	Dispõe sobre os procedimentos relativos às atividades de Plano de Manejo Florestal Sustentável que contemplem a exploração da espécie mogno ( <i>Swietenia macrophylla</i> King).
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 154, DE</b>	Institui o Sistema de Autorização e Informação em

<b>01 DE MARÇO DE 2007</b>	Biodiversidade - Sisbio, e dá outras providências.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 5, DE 20 DE ABRIL DE 2011</b>	Estabelece critérios e procedimentos para as análises dos pedidos e concessões de anuências prévias para a supressão de vegetação de mata atlântica primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA – IBAMA Nº 9, DE 25 DE AGOSTO DE 2011</b>	Estabelece procedimentos para a exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea natural que contemple a espécie pau-rosa (Aniba rosaeodora).
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 3, DE 10 DE MAIO DE 2001</b>	Define procedimentos de conversão de uso do solo através de autorização de desmatamento nos imóveis e propriedades rurais na Amazônia Legal.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 5, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006</b>	Dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFSs nas florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal, e dá outras providências.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 6, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006</b>	Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 4, DE 08 DE SETEMBRO DE 2001</b>	Dispõe sobre procedimentos técnicos para a utilização da vegetação da Reserva Legal sob regime de manejo florestal sustentável, e dá outras providências.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBIO Nº 9, DE 28 DE ABRIL DE 2011</b>	Estabelece procedimentos para a obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação no interior de Florestas Nacionais para a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, bem como para uso alternativo do solo, nas hipóteses admitidas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, pelo ato de criação da Unidade de Conservação e por seu respectivo Plano de Manejo.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA Nº 65, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010</b>	Estabelece critérios e procedimentos para as atividades de Manejo Florestal Sustentável em Projetos de Assentamento.
<b>PORTARIA IBAMA Nº 48, DE 10 DE JULHO DE 1995</b>	Dispõe sobre a exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea na Bacia Amazônica.
<b>CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989</b>	
<b>LEI ESTADUAL Nº 5.630, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990</b>	Estabelece normas para a preservação de áreas dos corpos aquáticos, principalmente as nascentes, inclusive os olhos d'água de acordo com o art. 255, inciso II de Constituição Estadual.

<b>LEI ESTADUAL Nº 5.864, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1994</b>	Regulamenta o inciso II, do art. 255 da Constituição do Estado do Pará.
<b>LEI ESTADUAL Nº 5.887, DE 09 DE MAIO DE 1995</b>	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.
<b>LEI ESTADUAL Nº 6.194, DE 12 DE JANEIRO DE 1999</b>	Dispõe sobre a proibição de extração das plantas arbustivas e arbóreas, denominadas de mangues e dá outras providências.
<b>LEI ESTADUAL Nº 6.381, DE 25 DE JULHO DE 2001</b>	Dispõe Sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
<b>LEI ESTADUAL Nº 6.462, DE 04 DE JULHO DE 2002</b>	Dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais formas de vegetação, e dá outras providências.
<b>DECRETO ESTADUAL Nº 5.565, DE 11 DE OUTUBRO DE 2002</b>	Define o órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos e da Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação.
<b>DECRETO ESTADUAL Nº 174, DE 16 DE MAIO DE 2007</b>	Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências.
<b>DECRETO ESTADUAL Nº 2.099, DE 25 DE JANEIRO DE 2010</b>	Dispõe sobre a manutenção, recomposição, condução da regeneração natural, compensação e composição da área de Reserva Legal de imóveis rurais no Estado do Pará e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO COEMA Nº 79, DE 02 DE JULHO DE 2009</b>	Dispõe sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada com fins ao fortalecimento da gestão ambiental, mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente, define as atividades de impacto ambiental local para fins do exercício da competência do licenciamento ambiental municipal e dá outras providências.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA SECTAM Nº 7, DE 27 SETEMBRO DE 2006</b>	Dispõe sobre o Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), e dá outras providências.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA SECTAM Nº 9, 18 DE OUTUBRO DE 2006</b>	Dispõe sobre o licenciamento ambiental das atividades de exploração de florestas manejadas e demais formações florestais sucessoras no Estado do Pará, e dá outras providências.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA SECTAM Nº 15, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006</b>	Cria critérios para aprovação do uso dos resíduos florestais para lenha ou carvão vegetal, no Estado do Pará.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA SECTAM Nº 5, DE 10 DE JULHO DE 2007</b>	Dispõe sobre os procedimentos para a concessão de Licenças Ambientais e Autorização de Supressão de Vegetação em áreas de implantação das Redes de Distribuição Rural RDR com tensões até 34,5 kV.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA SECTAM Nº 1, DE 13 DE MARÇO DE 2008</b>	Revoga a Instrução Normativa nº 12, SECTAM, 01 de dezembro de 2006, e estabelece normas e procedimentos para disciplinar o uso da Guia Florestal

	- GF-PA para o transporte de produtos e/ou subprodutos de origem florestal do Estado do Pará, e dá outras providências.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 6, DE 04 DE ABRIL DE 2008</b>	Dispõe sobre o licenciamento ambiental para fins de reflorestamento e exploração de floresta plantada em áreas degradadas e dá outras providências.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 2, DE 13 DE MAIO DE 2011</b>	Dispõe sobre a liberação de resíduos florestais ou lenha.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 5, DE 19 DE MAIO DE 2011</b>	Estabelece os procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFSs nas florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 6, DE 19 DE MAIO DE 2011</b>	Define procedimentos de conversão de uso do solo através de autorização de Supressão florestal nos imóveis e propriedades rurais na Amazônia Legal.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 15, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2011</b>	Institui o modelo da Declaração de Corte e Colheita - DCC e estabelece os procedimentos administrativos para a colheita, transporte e industrialização dos produtos oriundos de florestas plantadas no Estado do Pará.
<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 1</b>	Sistema de Gerenciamento e Avaliação Socioambiental
<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 6</b>	Preservação da Biodiversidade e Gerenciamento Sustentável dos Recursos Naturais

<b>RUÍDOS E VIBRAÇÕES</b>	
<b>DECRETO LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943</b>	Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 56, DE 09 DE OUTUBRO DE 1981</b>	Aprova o texto da Convenção nº 148 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Proteção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local do Trabalho, adotada em Genebra, a 1º de junho de 1977, durante a sexagésima-terceira sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 8 DE MARÇO DE 1990</b>	Dispõe sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 3, DE 28 DE JUNHO DE 1990</b>	Dispõe sobre padrões de qualidade do ar, previstos no PRONAR - Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 8, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1990</b>	Estabelece, em nível nacional, limites máximos de emissão de poluentes do ar (padrões de emissão) para processos de combustão externa em fontes novas fixas de poluição com potências nominais totais até 70 MW (setenta megawatts) e superiores.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006</b>	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 433, DE 13 DE JULHO DE 2011</b>	Dispõe sobre a inclusão no Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE e estabelece limites máximos de emissão de ruídos para máquinas agrícolas e rodoviárias novas.
<b>PORTARIA MINTER Nº 92, DE 19 DE JUNHO DE 1980</b>	Estabelece os padrões, critérios e diretrizes quanto a emissão de sons e ruídos decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propagandas.
<b>LEI ESTADUAL Nº 5.887, DE 9 DE MAIO DE 1995</b>	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.
<b>NR 15</b>	Atividades e operações insalubres.
<b>ABNT NBR Nº 7.277, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1988</b>	Esta Norma prescreve os métodos de determinação dos níveis de ruído audível de transformadores, reatores e sistemas de resfriamento associados, de modo a confirmar o atendimento dos requisitos das especificações e determinar as características de ruído

	emitido em funcionamento.
<b>ABNT NBR N° 10.272 DE , 30 DE MAIO DE 1988</b>	Esta Norma fixa as condições de ensaio e de medição e fornece as recomendações sobre os limites para o nível da severidade de vibração, que possibilitem avaliar o comportamento vibratório de uma máquina.
<b>ABNT NBR N° 10.273 DE , 30 DE MAIO DE 1988</b>	Esta Norma fixa os requisitos que um instrumento de medição deverá ter para medir a severidade das vibrações de máquinas. As imprecisões de medidas não devem exceder um determinado valor, principalmente, quando são feitas comparações entre uma e outra máquina. Instrumentos que atendem os requisitos desta Norma são apropriados para realizar os procedimentos especificados na NBR 10272.
<b>ABNT NBR N° 10.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987 - Versão Corrigida:1992</b>	Esta Norma fixa os níveis de ruído compatíveis com o conforto acústico em ambientes diversos.
<b>ABNT NBR N° 13.369, DE 30 DE MAIO DE 1995 - Versão Corrigida:1998</b>	Esta Norma fixa as condições exigíveis para a execução de cálculos simplificado do nível de ruído equivalente contínuos (Leq), a partir de uma série de níveis discretos medidos de ruído aeronáutico.
<b>ABNT NBR N° 10.151, DE 30 DE JUNHO DE 2000 - Versão Corrigida:2003</b>	Esta Norma fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações.
<b>ABNT NBR IEC N° 60.034-9, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011</b>	Esta Parte da ABNT NBR IEC 60034 especifica métodos de ensaio para a determinação do nível de potência sonora de máquinas elétricas girantes.
<b>ABNT NBR N° 10.082, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011</b>	Esta Norma estabelece as regras a serem utilizadas na avaliação do estado de funcionamento de máquinas rotativas, que operam entre 600 rpm e 15 000 rpm, com potência acima de 15 kW e frequência de vibração entre 10 Hz e 1 000 Hz, através da medição de vibrações mecânicas na carcaça do mancal ou no pedestal que suporta o mancal.
<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 1</b>	Sistema de Gerenciamento e Avaliação Socioambiental
<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 2</b>	Trabalho e Condições de Trabalho
<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 3</b>	Prevenção e Redução da Poluição
<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 4</b>	Segurança e Saúde da Comunidade

<b>EFLUENTES</b>	
<b>LEI FEDERAL Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
<b>LEI FEDERAL Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007</b>	Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978, e dá outras providências.
<b>LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012</b>	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990</b>	Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 5, DE 15 DE JUNHO DE 1988</b>	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras de saneamento básico.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 314, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002</b>	Dispõe sobre o registro de produtos destinados à remediação e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005</b>	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362, DE 23 DE JUNHO DE 2005</b>	Dispõe sobre o óleo lubrificante usado ou contaminado a ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006</b>	Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 398, DE 11 DE</b>	Dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por

<b>JUNHO DE 2008</b>	óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração.
<b>RESOLUÇÃO ANA Nº 317, DE 26 DE AGOSTO DE 2003</b>	Institui o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH para registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO ANA Nº 267, DE 24 DE MAIO DE 2010</b>	Dispõe sobre os procedimentos para cadastramento, retificação ou ratificação dos dados cadastrais dos usos de recursos hídricos em corpos hídricos de domínio da União na Bacia Hidrográfica do rio São Francisco.
<b>RESOLUÇÃO CNRH Nº 16, DE 8 DE MAIO DE 2001</b>	Dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos.
<b>RESOLUÇÃO CNRH Nº 140, DE 21 DE MARÇO DE 2012</b>	Estabelece critérios gerais para outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais.
<b>RESOLUÇÃO CNRH Nº 141, DE 10 DE JULHO DE 2012</b>	Estabelece critérios e diretrizes para implementação dos instrumentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, em rios intermitentes e efêmeros, e dá outras providências.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 31, DE 3 DE DEZEMBRO 2009</b>	Dispõe sobre o Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental e sobre o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 5, DE 17 DE MAIO DE 2010</b>	Estabelece os procedimentos e exigências a serem adotados para efeito de anuência prévia para a realização de pesquisa e experimentação, registro e renovação de registro de produtos remediadores.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG/SLTI Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2010</b>	Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.
<b>PORTARIA MINTER Nº 124, DE 20 DE AGOSTO DE 1980</b>	Dispõe sobre a localização de indústrias potencialmente poluidoras, bem como as construções ou estruturas que armazenam substâncias capazes de causar poluição hídrica, devem ficar localizadas a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros das coleções hídricas ou cursos d'água mais próximos.
<b>PORTARIA MCidades Nº 481, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012</b>	Dispõe sobre a regulamentação dos requisitos mínimos e dos procedimentos para aprovação de projetos de investimento considerados prioritários em

	infraestrutura para o setor de saneamento básico, para efeito do disposto no Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.
<b>CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989</b>	
<b>LEI ESTADUAL Nº 5.199, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984</b>	Dispõe sobre o Sistema de Saúde de Estado do Pará e aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.
<b>LEI ESTADUAL Nº 5.887, DE 9 DE MAIO DE 1995</b>	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.
<b>LEI ESTADUAL Nº 6.381, DE 25 DE JULHO DE 2001</b>	Dispõe Sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO CERH Nº 10, DE 03 DE SETEMBRO DE 2010</b>	Dispõe sobre os critérios para análise de Outorga Preventiva e de Direito de Uso de Recursos Hídricos e dá outras providências.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 55, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010</b>	Dispõe sobre os procedimentos referentes aos requerimentos de concessão de Outorga Preventiva e de Direito de Uso de Recursos Hídricos no âmbito desta Secretaria, revoga a IN nº 31/2009 e dá outras providencias.
<b>ABNT NBR Nº 14.063, DE 1 DE JUNHO DE 1998</b>	Esta Norma caracteriza processos de remoção de óleos e graxas, de origem mineral, visando fornecer subsídios à elaboração de projetos de tratamento de efluentes de mineração, atendendo aos padrões legais vigentes (máximo de 20 mg/L), às condições de saúde ocupacional e segurança, operacionalidade econômica, abandono e minimização dos impactos ao meio ambiente.
<b>ABNT NBR Nº 13.403, DE 31 DE JULHO DE 1995</b>	Esta Norma fixa as condições exigíveis para a identificação do método mais adequado para a medição de vazão em efluentes líquidos e corpos receptores.
<b>ABNT NBR Nº 15.645, DE 8 DE JANEIRO DE 2009</b>	Esta Norma estabelece os requisitos exigíveis para a execução de obras de esgotamento sanitários e drenagem de águas pluviais com tubos pré-fabricados de concreto, conforme especificação da ABNT NBR 8890 e aduelas (galerias celulares) pré-fabricadas de concreto, conforme especificação da ABNT NBR 15396.
<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 1</b>	Sistema de Gerenciamento e Avaliação Socioambiental

<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 3</b>	Prevenção e Redução da Poluição
<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 4</b>	Segurança e Saúde da Comunidade
<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 6</b>	Preservação da Biodiversidade e Gerenciamento Sustentável dos Recursos Naturais

EM ANÁLISE

<b>RESÍDUOS SÓLIDOS</b>	
<b>LEI FEDERAL Nº 9.966, DE 28 DE ABRIL DE 2000</b>	Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, e dá outras providências.
<b>LEI FEDERAL Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003</b>	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.
<b>LEI FEDERAL Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007</b>	Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978, e dá outras providências.
<b>LEI FEDERAL Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010</b>	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.
<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001</b>	Altera dispositivos das Leis 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 5.472, DE 20 DE JUNHO DE 2005</b>	Promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 5.940, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006</b>	Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008</b>	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 7.217, DE 21 DE JUNHO DE 2010</b>	Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 7.404, DE 23 DE</b>	Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos,

<b>DEZEMBRO 2010</b>	cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 6, DE 19 DE SETEMBRO DE 1991</b>	Desobriga a incineração ou qualquer outro tratamento de queima dos resíduos sólidos provenientes dos estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos, ressalvados os casos previstos em lei e acordos internacionais.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 5, DE 5 DE AGOSTO DE 1993</b>	Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997</b>	Dispõe sobre as atividades e empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental a nível federal, estadual e municipal.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 264, DE 26 DE AGOSTO DE 1999</b>	Dispõe sobre o licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de coprocessamento de resíduos, excetuando-se os resíduos: domiciliares brutos, os resíduos de serviços de saúde, os radioativos, explosivos, organoclorados, agrotóxicos e afins.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302, DE 20 DE MARÇO DE 2002</b>	Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307, DE 5 DE JULHO DE 2002</b>	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 313, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002</b>	Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 314, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002</b>	Dispõe sobre o registro de produtos destinados à remediação e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 348, DE 16 DE AGOSTO DE 2004</b>	Altera a Resolução CONAMA 307, de 5 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005</b>	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362, DE 23 DE JUNHO DE 2005</b>	Dispõe sobre o óleo lubrificante usado ou contaminado a ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 398, DE 11 DE</b>	Dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por

<b>JUNHO DE 2008</b>	óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 404, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008</b>	Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 430, DE 13 DE MAIO DE 2011</b>	Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA.
<b>RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 476, DE 31 DE MAIO DE 2005</b>	Aprova o Programa SANEAMENTO PARA TODOS.
<b>RESOLUÇÃO ANVISA/RDC Nº 56, DE 6 DE AGOSTO DE 2008</b>	Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados.
<b>RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 2.190, DE 28 DE JULHO DE 2011</b>	Aprova a norma para disciplinar a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações.
<b>RESOLUÇÃO ANP Nº 42, DE 18 DE AGOSTO DE 2011</b>	Estabelece os requisitos necessários à concessão de autorizações de construção e de operação de instalação de combustíveis líquidos automotivos, combustíveis de aviação, solventes, óleos lubrificantes básicos e acabados, gás liquefeito de petróleo (GLP), óleo combustível, querosene iluminante e asfaltos a serem outorgadas a distribuidor, a transportador-revendedor-retalhista (TRR), a produtor de óleos lubrificantes acabados, a coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado e arrefinador de óleo lubrificante usado ou contaminado, bem como à alteração de titularidade da autorização e à homologação de contratos de cessão de espaço.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 5, DE 17 DE MAIO DE 2010</b>	Estabelece os procedimentos e exigências a serem adotados para efeito de anuência prévia para a realização de pesquisa e experimentação, registro e renovação de registro de produtos remediadores.
<b>PORTARIA MMA Nº 113, DE 8 DE ABRIL DE 2011</b>	Aprova Regimento Interno para o Comitê Orientador para Implantação de Sistemas de Logística Reversa.
<b>PORTARIA MMA Nº 177, DE 30 DE MAIO DE 2011</b>	Aprova Regimento Interno para o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

<b>PORTARIA MINTER Nº 53, DE 1 DE MARÇO DE 1979</b>	Determina que os projetos específicos de tratamento e disposição de resíduos sólidos, ficam sujeitos à aprovação do órgão estadual competente.
<b>LEI ESTADUAL Nº 5.887, DE 9 DE MAIO DE 1995</b>	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.
<b>LEI ESTADUAL Nº 6.381, DE 25 DE JULHO DE 2001</b>	Dispõe Sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
<b>LEI ESTADUAL Nº 6.517, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002</b>	Dispõe sobre a responsabilidade por acondicionamento, coleta e tratamento dos Resíduos de Serviços de Saúde no Estado do Pará, e dá outras providências.
<b>DECRETO ESTADUAL Nº 3.948, DE 9 DE SETEMBRO DE 1985</b>	Regulamenta a Lei 5.199, de 10 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Sistema de Saúde do Estado do Pará e aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.
<b>DECRETO ESTADUAL Nº 191, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011</b>	Institui o Grupo de Trabalho intitulado "Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos" e dá outras providências
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 59, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010</b>	Estabelece normas para a regularização ambiental de instalação portuária utilizada como atividade de apoio.
<b>ABNT NBR Nº 11.174, DE 30 DE JULHO DE 1990</b>	Esta Norma fixa as condições exigíveis para obtenção das condições mínimas necessárias ao armazenamento de resíduos classes II - não inertes e III - inertes, de forma a proteger a saúde pública e o meio ambiente.
<b>ABNT NBR Nº 13.896, DE 30 DE JULHO DE 1997</b>	Esta Norma fixa as condições mínimas exigíveis para projeto, implantação e operação de aterros de resíduos não perigosos, de forma a proteger adequadamente as coleções hídricas superficiais e subterrâneas próximas, bem como os operadores destas instalações e populações vizinhas.
<b>ABNT NBR Nº 10.004, DE 31 DE MAIO DE 2004</b>	Esta Norma classifica os resíduos sólidos quanto aos seus potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que possam ser gerenciados adequadamente.
<b>ABNT NBR Nº 15.113, DE 30 DE JULHO DE 2004</b>	Esta Norma fixa os requisitos mínimos exigíveis para projeto, implantação e operação de aterros de resíduos sólidos da construção civil classe A e de resíduos inertes.

<b>ABNT NBR N° 15.114, DE 30 DE JULHO DE 2004</b>	Esta Norma fixa os requisitos mínimos exigíveis para projeto, implantação e operação de áreas de reciclagem de resíduos sólidos da construção civil classe A.
<b>ABNT NBR N° 15.115, DE 30 DE JULHO DE 2004</b>	Esta Norma estabelece os critérios para execução de camadas de reforço do subleito, sub-base e base de pavimentos, bem como camada de revestimento primário, com agregado reciclado de resíduo sólido da construção civil, denominado agregado reciclado, em obras de pavimentação.
<b>ABNT NBR N° 15.116, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004</b>	Esta Norma estabelece os requisitos para o emprego de agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil.
<b>ABNT NBR N° 15.849, DE 14 DE JULHO DE 2010</b>	Esta Norma especifica os requisitos mínimos para localização, projeto, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários de pequeno porte, para a disposição final de resíduos sólidos urbanos.
<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 1</b>	Sistema de Gerenciamento e Avaliação Socioambiental
<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 3</b>	Prevenção e Redução da Poluição
<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 4</b>	Segurança e Saúde da Comunidade

<b>GERAÇÃO DE GASES E PARTICULADOS</b>	
<b>LEI FEDERAL Nº 6803, DE 02 DE JULHO DE 1980</b>	Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.
<b>LEI FEDERAL Nº 6938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981</b>	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, e dá outras providências.
<b>LEI FEDERAL Nº 9605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988</b>	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
<b>DECRETO LEI Nº 1.413, DE 14 DE AGOSTO DE 1975</b>	Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 5, DE 15 DE JUNHO DE 1988</b>	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras de saneamento básico.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 3, DE 28 DE JUNHO DE 1990</b>	Dispõe sobre padrões de qualidade do ar, previstos no PRONAR - Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 8, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1990</b>	Estabelece, em nível nacional, limites máximos de emissão de poluentes do ar (padrões de emissão) para processos de combustão externa em fontes novas fixas de poluição com potências nominais totais até 70 MW (setenta megawatts) e superiores.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006</b>	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.
<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 1</b>	Sistema de Gerenciamento e Avaliação Socioambiental
<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 2</b>	Trabalho e Condições de Trabalho
<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 3</b>	Prevenção e Redução da Poluição
<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 4</b>	Segurança e Saúde da Comunidade

<b>RECURSOS HÍDRICOS</b>	
<b>CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 5 DE OUTUBRO DE 1988</b>	
<b>LEI FEDERAL Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997</b>	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
<b>LEI FEDERAL Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000</b>	Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
<b>LEI FEDERAL Nº 9.993, DE 24 DE JULHO DE 2000</b>	Destina recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais para o setor de ciência e tecnologia.
<b>LEI FEDERAL Nº 10.881, DE 9 DE JUNHO DE 2004</b>	Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União, e dá outras providências.
<b>LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012</b>	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934</b>	Decreta o Código de Águas.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 79.367, DE 9 DE MARÇO DE 1977</b>	Dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água, e dá outras providências.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 3.739, DE 31 DE JANEIRO DE 2001</b>	Dispõe sobre o cálculo da tarifa atualizada de referência para compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, de que trata a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e da contribuição de reservatórios de montante para a geração de energia hidrelétrica, de que trata a Lei 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 4.024, DE 21 DE</b>	Estabelece critérios e procedimentos para implantação

<b>NOVEMBRO DE 2001</b>	ou financiamento de obras de infra-estrutura hídrica com recursos financeiros da União e dá outras providências.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 4.136, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2002</b>	Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 4.613, DE 11 DE MARÇO DE 2003</b>	Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
<b>DECRETO FEDERAL Nº 4.871, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2003</b>	Dispõe sobre a instituição dos Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005</b>	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 396, DE 3 DE ABRIL DE 2008</b>	Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO ANEEL Nº 66, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001</b>	Estabelece diretrizes e procedimentos para a fixação e atualização da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, utilizada no cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Geração Hidrelétrica.
<b>RESOLUÇÃO ANEEL Nº 67, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001</b>	Estabelece o procedimento para cálculo e recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, devida pelos concessionários e autorizados de geração hidrelétrica, e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO CONJUNTA ANEEL ANA Nº 3, DE 10 DE AGOSTO DE 2010</b>	Estabelecer as condições e os procedimentos a serem observados pelos concessionários e autorizados de geração de energia hidrelétrica para a instalação, operação e manutenção de estações hidrométricas visando ao monitoramento pluviométrico, limnimétrico, fluviométrico, sedimentométrico e de qualidade da água associado a aproveitamentos hidrelétricos, e dar outras providências.
<b>RESOLUÇÃO ANA Nº 135, DE 1o DE JULHO DE 2002</b>	Dispõe sobre a tramitação dos pedidos de outorga de direito e de outorga preventiva de uso de recursos hídricos encaminhados à ANA.
<b>RESOLUÇÃO ANA Nº 131, DE 11 DE MARÇO DE 2003</b>	Dispõe sobre procedimentos referentes à emissão de declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos, para

	uso de potencial de energia hidráulica superior a 1 MW em corpo de água de domínio da União e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO ANA Nº 193, DE 5 DE MAIO DE 2003</b>	Estabelece, para os fins do art. 8 da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, o conteúdo do extrato de aviso de pedido de outorga e do seu arquivamento, bem assim de concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos emitidas, com o fim de publicação em Diário Oficial e em jornal de grande circulação.
<b>RESOLUÇÃO ANA Nº 317, DE 26 DE AGOSTO DE 2003</b>	Institui o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH para registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO ANA Nº 707, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004</b>	Dispõe sobre procedimentos de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga, e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO ANA Nº 467, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006</b>	Dispõe sobre critérios técnicos a serem observados na análise dos pedidos de outorga em lagos, reservatórios e rios fronteirizos e transfronteirizos.
<b>RESOLUÇÃO ANA Nº 77, DE 22 DE MARÇO DE 2010</b>	Delega competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências na implementação da Agenda Operativa.
<b>RESOLUÇÃO ANA Nº 662, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010</b>	Estabelece procedimentos acerca das atividades de fiscalização do uso de recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União exercidas pela Agência Nacional de Águas - ANA.
<b>RESOLUÇÃO ANA Nº 126, DE 29 DE JUNHO DE 2011</b>	Estabelecer diretrizes para o cadastro de usuários de recursos hídricos e para a integração das bases de dados referentes aos usos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos.
<b>RESOLUÇÃO ANA Nº 552, DE 08 DE AGOSTO DE 2011</b>	Estabelece os procedimentos para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos pelas entidades delegatárias de funções de agência de água, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.
<b>RESOLUÇÃO ANA Nº 860, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011</b>	Aprova os Atos constantes do Anexo I, referentes aos usos de recursos hídricos de domínio da União, devidamente registrados no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH
<b>RESOLUÇÃO ANA Nº 25, DE 23 DE JANEIRO DE 2012</b>	Estabelece diretrizes para análise dos aspectos de qualidade da água dos pedidos de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos em reservatórios de domínio da União.
<b>RESOLUÇÃO ANA Nº 601, DE 8 DE OUTUBRO</b>	Aprovar os atos relacionados com outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União

<b>DE 2012</b>	discriminados no Anexo I, devidamente registrados no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH.
<b>RESOLUÇÃO CNRH Nº 5, DE 10 DE ABRIL DE 2000</b>	Estabelece diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas, de forma a implementar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.
<b>RESOLUÇÃO CNRH Nº 16, DE 8 DE MAIO DE 2001</b>	Dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos.
<b>RESOLUÇÃO CNRH Nº 17, DE 29 DE MAIO DE 2001</b>	Dispõe sobre os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, que serão elaborados em conformidade com o disposto na Lei 9.433, de 1997, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.
<b>RESOLUÇÃO CNRH Nº 32, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003</b>	institui a Divisão Hidrográfica Nacional, com a finalidade de orientar, fundamentar e implementar o Plano Nacional de Recursos Hídricos.
<b>RESOLUÇÃO CNRH Nº 37, DE 26 DE MARÇO DE 2004</b>	Estabelece diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União.
<b>RESOLUÇÃO CNRH Nº 48, DE 21 DE MARÇO DE 2005</b>	Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.
<b>RESOLUÇÃO CNRH Nº 58, DE 30 DE JANEIRO DE 2006</b>	Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO CNRH Nº 65, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006</b>	Estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental.
<b>RESOLUÇÃO CNRH Nº 70, DE 19 DE MARÇO DE 2007</b>	Estabelece os procedimentos, prazos e formas para promover a articulação entre o Conselho Nacional de Recursos Hídricos- CNRH e os Comitês de Bacia Hidrográfica, visando definir as prioridades de aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água, referidos no inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.
<b>RESOLUÇÃO CNRH Nº 73, DE 14 DE JUNHO DE 2007</b>	Altera o inciso III do artigo 2º da Resolução CNRH nº 10, de 21 de junho de 2000.
<b>RESOLUÇÃO CNRH Nº 91, DE 5 DE</b>	Dispõe sobre procedimentos gerais para o

<b>NOVEMBRO DE 2008</b>	enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos.
<b>RESOLUÇÃO CNRH Nº 92, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008</b>	Estabelece critérios e procedimentos gerais para proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro.
<b>RESOLUÇÃO CNRH Nº 107, DE ABRIL DE 2010</b>	Estabelece diretrizes e critérios a serem adotados para o planejamento, a implantação e a operação de Rede Nacional de Monitoramento Integrado Qualitativo e Quantitativo de Águas Subterrâneas.
<b>RESOLUÇÃO CNRH Nº 109, DE 13 DE ABRIL DE 2010</b>	Cria Unidades de Gestão de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União - UGRHs e estabelece procedimentos complementares para a criação e acompanhamento dos comitês de bacia.
<b>RESOLUÇÃO CNRH Nº 141, DE 10 DE JULHO DE 2012</b>	Estabelece critérios e diretrizes para implementação dos instrumentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, em rios intermitentes e efêmeros, e dá outras providências.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 4, DE 21 DE JUNHO DE 2000</b>	Aprova os procedimentos administrativos para a emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos, em cursos d'água de domínio da União.
<b>PORTARIA MPO Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 1998</b>	Cria a Unidade de Monitoria e Avaliação do Programa de Desenvolvimento Sustentável de Recursos Hídricos para o Semi-Árido Brasileiro - PROÁGUA - UMA, no âmbito da Secretaria Especial de Políticas Regionais.
<b>PORTARIA IPHAN Nº 28, DE 31 DE JANEIRO DE 2003</b>	Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução de projetos de levantamento, prospecção, resgate e salvamento arqueológico da faixa de depleção, quando da solicitação de renovação da Licença Ambiental de Operação para reservatórios de empreendimentos hidrelétricos de qualquer tamanho ou dimensão dentro do território nacional.
<b>PORTARIA CNRH Nº 22, DE 04 DE MAIO DE 2004</b>	Altera o art. 14 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.
<b>LEI ESTADUAL Nº 6.381, DE 25 DE JULHO DE 2001</b>	Dispõe Sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
<b>DECRETO ESTADUAL Nº 5.565, DE 11 DE OUTUBRO DE 2002</b>	Define o órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos e da Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação.
<b>DECRETO ESTADUAL Nº 2.070, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006</b>	Regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.
<b>DECRETO ESTADUAL Nº 276, DE 02 DE</b>	Regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, substituindo o Decreto nº 2.070, de 20 de

<b>DEZEMBRO DE 2011</b>	fevereiro de 2006.
<b>RESOLUÇÃO CERH Nº 3, 3 DE SETEMBRO DE 2008</b>	Dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO CERH Nº 5, 3 DE SETEMBRO DE 2008</b>	Dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO CERH Nº 8, 17 DE NOVEMBRO DE 2008</b>	Dispõe sobre a Declaração de Dispensa de Outorga e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO CERH Nº 9, 12 DE FEVEREIRO DE 2009</b>	Dispõe sobre os usos que independem de outorga.
<b>RESOLUÇÃO CERH Nº 10, 3 DE SETEMBRO DE 2010</b>	Dispõe sobre os critérios para análise de Outorga Preventiva e de Direito de Uso de Recursos Hídricos e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO CERH Nº 11, 3 DE SETEMBRO DE 2010</b>	Dispõe sobre o cadastro estadual de usuários de recursos e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO CERH Nº 12, 27 DE MAIO DE 2010</b>	Resolução nº 12 de Regulamentação do Sistema Estadual de Informações Sobre Recursos Hídricos.
<b>RESOLUÇÃO CERH Nº 13, DE 4 DE MAIO DE 2011</b>	Estabelece as diretrizes a serem adotadas nos procedimentos de solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos relacionados às atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.
<b>ABNT NBR Nº 12.215, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991</b>	Esta Norma fixa as condições exigíveis na elaboração de projeto de sistema de adução de água para abastecimento público.
<b>ABNT NBR Nº 12.211, DE 30 DE ABRIL DE 1992</b>	Esta Norma fixa as condições exigíveis para estudos de concepção de sistemas públicos de abastecimento de água.
<b>ABNT NBR Nº 12.213, DE 30 DE ABRIL DE 1992</b>	Esta Norma fixa as condições exigíveis para a elaboração de projeto de captação de água de superfície para abastecimento público.
<b>ABNT NBR Nº 12.214 DE 30 DE ABRIL DE 1992</b>	Esta Norma fixa as condições exigíveis para a elaboração de projeto de sistema de bombeamento de água para abastecimento público.
<b>ABNT NBR Nº 12.216, DE 30 DE ABRIL DE 1992</b>	Esta Norma fixa as condições exigíveis na elaboração de projeto de estação de tratamento de água destinada à produção de água potável para abastecimento público.
<b>ABNT NBR Nº 12.217, DE 30 DE JULHO DE 1994</b>	Esta Norma fixa as condições exigíveis na elaboração de projeto de reservatório de distribuição de água para abastecimento público.
<b>ABNT NBR Nº 12.218, DE 30 DE JULHO DE 1994</b>	Esta Norma fixa as condições exigíveis na elaboração de projeto de rede de distribuição de água abastecimento público.

<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 1</b>	Sistema de Gerenciamento e Avaliação Socioambiental
<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 4</b>	Segurança e Saúde da Comunidade
<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 6</b>	Preservação da Biodiversidade e Gerenciamento Sustentável dos Recursos Naturais

EM ANÁLISE

<b>READEQUAÇÃO DE VIAS E PAVIMENTAÇÃO</b>	
<b>LEI FEDERAL Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979</b>	Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e dá outras providências.
<b>LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997</b>	Institui o Código de Trânsito Brasileiro.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 1983</b>	Dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, e dá outras providências.
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997</b>	Dispõe sobre as atividades e empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental a nível federal, estadual e municipal.
<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 1</b>	Sistema de Gerenciamento e Avaliação Socioambiental
<b>PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 4</b>	Segurança e Saúde da Comunidade